

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO TEMPO QUE  
DISPOMOS**

Miguel Coca Gimenez

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO TEMPO QUE  
DISPOMOS**

Miguel Coca Gimenez

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, sob orientação do Profº. Dr. Gustavo Rene Nicolau.

Presidente Prudente/SP

2016

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO TEMPO QUE  
DISPOMOS**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Especialista.

---

Prof. Dr. Gustavo Rene Nicolau  
Orientador

---

Prof. Carla Roberta Ferreira Destro  
Examinador

---

Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar  
Examinador

Presidente Prudente, 02 de agosto de 2016.

*Todos os dias quando acordo  
Não tenho mais o tempo que passou*

Renato Russo

Dedico este trabalho a Deus e as pessoas  
mais importantes da minha vida: meus pais,  
Miguel e Maria Célia.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus por possibilitar a vida saudável e feliz que possuo.

Às pessoas mais importantes de minha vida, Miguel Gimenez Benites e Maria Célia Coca Vieira Gimenez, meus pais, pois tudo que sou hoje obtive graças aos seus ensinamentos e amor.

Aos meus familiares e grandes amigos que sempre me incentivaram em minha vida acadêmica e me apoiaram neste trabalho.

A minha namorada, Thais Bariani Guimarães, pelo amor e amizade que temos um para o outro.

Ao meu orientador, o Professor Dr. Gustavo Rene Nicolau, pela grande ajuda, atenção e incentivo na realização deste trabalho científico.

Aos Professores do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil, pelos ensinamentos transmitidos.

Aos meus colegas do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela boa convivência nos inúmeros finais de semanas juntos.

## RESUMO

O presente trabalho científico tem como foco principal demonstrar a necessidade em se admitir a responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo. A responsabilidade civil é uma das espécies da responsabilidade jurídica, sendo esta um importante instrumento na tutela dos bens jurídicos mais importantes para a convivência harmônica em sociedade. Em linhas gerais, a responsabilidade civil é o dever jurídico sucessivo de reparar o dano causado que surge em decorrência do descumprimento de um dever jurídico originário, possuindo como fatores históricos marcantes a *Lex Aquilia* no Direito Romano e o Código Civil Napoleônico no Direito Francês. Em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil possui duas grandes classificações, quais sejam: quanto à origem, podendo ser contratual ou extracontratual, e quanto à presença ou não do elemento culpa, podendo ser nesse caso subjetiva ou objetiva. Quanto às funções da responsabilidade civil, a doutrina apresenta as funções reparatória/compensatória, punitiva e social, função esta última que está em conformidade com o atual panorama civil-constitucional de nosso ordenamento jurídico, onde os institutos do direito privado devem ser interpretados e aplicados à luz da Constituição Federal de 1.988. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, e conseqüentemente para que exista o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os quatro elementos (pressupostos ou requisitos) comumente apontados pela doutrina, quais sejam: a conduta humana, que deve ser voluntária, podendo ser exteriorizada por meio de uma ação ou omissão; a culpa em sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito; o nexo de causalidade, que nada mais é que o liame de ligação entre a causa e o resultado; e o dano, ou seja, a lesão provocada pela conduta. No que se refere ao tempo, este possui uma dupla natureza jurídica, sendo considerado em seu sentido dinâmico um fato jurídico em sentido estrito, uma vez que é um fato natural apto a criar, modificar e extinguir relações jurídicas. Já em seu sentido estático, o tempo deve ser considerado um bem jurídico, haja vista o atual contexto social no qual vivemos, onde diariamente estamos vinculados há inúmeras atividades e compromissos a serem realizados dentro de um curto espaço de tempo disponível. Assim, quando alguma situação nos retira uma parcela razoável de nosso tempo, tal fato tem o condão de acarretar graves lesões ao nosso bem jurídico tempo, afetando também outros importantes valores tutelados em nosso ordenamento jurídico, a exemplo, da dignidade da pessoa humana, do lazer, do trabalho e da convivência familiar. Nesse contexto, o ordenamento jurídico por meio da responsabilidade civil torna-se um importante instrumento para minimizar os efeitos indesejados da violação de um dos nossos mais importantes bens, qual seja, o tempo que dispomos.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Responsabilidade Civil. Tutela Jurídica. Bens Jurídicos. Tempo.

## ABSTRACT

This scientific work is mainly focused on demonstrating the necessity to admit liability due to the loss of time. Liability is a species of legal responsibility, which is an important tool in the protection of the most important legal rights for peaceful coexistence in society. In general, the liability is the successive legal duty to repair the damage that arises as a result of the breach of a legal duty originating having as remarkable historical factors Lex Aquilia in Straight Roman and Napoleonic Civil Code in French law. In our legal liability has two major classifications, namely: about the origin and may be contractual or not, and as to whether or not the fault element and can be subjective or objective in this case. As to the functions of liability, the doctrine presents the remedial functions / compensatory, punitive and social function the latter is in line with the current civil and constitutional landscape of our legal system, where the private law institutions must be interpreted and applied in the light of the Constitution of 1988. To characterize the liability subjective, and therefore for there to be a duty to indemnify, it is necessary that the four elements are present (assumptions or requirements) commonly raised by the doctrine, namely: human conduct, which should be voluntary, and may be externalized through an act or omission; guilt in a broad sense, covering deceit and guilt in the strict sense; causation, which is nothing but the connecting link between the cause and the result; and damage, or injury caused by the conduit. With regard to time, this has a dual legal nature and is considered in its dynamic sense a legal fact in the strict sense, since it is a natural fact able to create, modify and extinguish legal relations. Now in its static sense, the time should be considered a legal right, given the current social context in which we live, where we are bound daily there are numerous activities and commitments to be made within a short space of time available. So when a situation takes us a reasonable portion of our time, this fact has the power to cause serious injury to our well legal time also affecting other important protected values in our legal system, the example of the dignity of the human person, the leisure, work and family life. In this context, the legal system through the liability becomes an important tool to minimize the unwanted effects of the violation of one of our most important assets, which is the time that we have.

**Key words:** Civil law. Liability. Legal guardianship. Legal goods. Time.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICAMENTE TUTELÁVEIS.....</b>	<b>11</b>
2.1	Da Responsabilidade Jurídica.....	11
2.2	Breves Considerações Históricas sobre a Responsabilidade Civil.....	14
2.3	Conceito, Espécies e Funções da Responsabilidade Civil.....	19
2.4	A Responsabilidade Civil e o Direito Civil-Constitucional.....	24
<b>3</b>	<b>ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>31</b>
3.1	Conduta Humana.....	31
3.2	Culpa.....	34
3.3	Nexo Causal.....	37
3.4	Dano.....	41
3.5	Excludentes da Responsabilidade Civil.....	46
<b>4</b>	<b>O TEMPO E SUA DUPLA NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>49</b>
4.1	O Tempo Como Fato Jurídico.....	49
4.2	O Tempo Como Bem Jurídico.....	51
4.2.1	Noções introdutórias de bens jurídicos.....	51
4.2.2	Fundamentos sobre o tempo como bem jurídico.....	53
<b>5</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO TEMPO PERDIDO.....</b>	<b>63</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>70</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Muito tempo se passou desde o surgimento do ser humano e das primeiras sociedades, e, como não poderia ser diferente, muito se evoluiu desde então.

Como uma verdadeira grandeza diretamente proporcional, quanto mais à sociedade evoluiu, maior se torna o número e a complexidade das relações sociais inseridas em seu interior.

Em decorrência lógica desse aumento do número e da complexidade das relações sociais, cada vez menor se torna o tempo disponível que possuímos para realizar as atividades e os compromissos a qual estamos submetidos em nosso cotidiano.

Frases tão comuns como “meu dia só tem vinte e quatro horas” ou mesmo “como o tempo está passando rápido” vêm de encontro ao atual momento de escassez de tempo enfrentado pela maioria dos membros da sociedade.

Nesse contexto, ao lado dos inúmeros bens tutelados pelo Direito, é imprescindível que o tempo que os membros da sociedade disponham também o seja, uma vez que eventuais lesões a ele poderão provocar sérios transtornos para o seu titular, desde consequências de ordem patrimonial e até mesmo de ordem moral.

Logo, o objetivo principal deste estudo é apresentar de forma clara e objetiva a importância fundamental em se admitir a possibilidade da responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo no atual contexto social em que vivemos.

Cumprido ressaltar que este tema ainda é polêmico, pouco abordado na doutrina e na jurisprudência, sendo que em nenhum momento tivemos a pretensão de esgotar o assunto, mas sim o intuito de apresentar questões e críticas pontuais sobre o tema, fomentando assim sua discussão nos mais diversos setores da sociedade.

Para tanto, a escolha da metodologia utilizada nesta pesquisa científica priorizou os métodos dedutivo, indutivo e histórico. Método dedutivo, pois iniciou-se de fatos genéricos buscando fatos particulares. Já o segundo método, o indutivo, ocorreu por meio de premissas individuais objetivando premissas gerais.

Por fim, o método histórico está presente ao longo de toda pesquisa uma vez que foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica com a utilização de algumas jurisprudências.

Quanto aos recursos utilizados destacam-se a coleta de informações por meio de doutrinas, constituição, leis, atos normativos, jurisprudências e artigos científicos.

O desenvolvimento do presente trabalho científico foi estruturado em quatro capítulos principais, sendo que cada um desses possui uma série de subcapítulos que se apresentam articulados entre si, formando um conjunto harmonioso de idéias, numa tentativa de facilitar apresentação e a compreensão do tema proposto.

No primeiro capítulo abordou-se algumas noções iniciais sobre a responsabilidade jurídica e sobre a responsabilidade civil, abrangendo-se aí suas definições, evolução histórica, suas espécies e funções, sempre tendo como referência o atual contexto civil-constitucional de nosso Direito, contexto esse inaugurado em nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1.988.

No capítulo seguinte realizou-se uma apreciação dos quatro elementos constitutivos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta humana, a culpa em sentido amplo, o nexo de causalidade e o dano. Nesse capítulo também foram abordadas as causas excludentes da responsabilidade civil.

Já no terceiro capítulo foi desenvolvida a dupla natureza jurídica do tempo, sendo que inicialmente abordou-se o tempo como um fato jurídico em sentido estrito, ou seja, o decurso do tempo apto a produzir efeitos no ordenamento jurídico. Posteriormente, o tempo foi abordado como um bem jurídico indispensável para a vida em sociedade, demonstrando a necessidade de tutela jurídica do referido bem tendo em vista o atual contexto social. Para tanto, adotamos a Teoria Tridimensional do Direito para nos auxiliar em nosso desenvolvimento.

Por fim, no último capítulo foi realizada a análise propriamente dita da responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo, apontando alguns aspectos relevantes de sua aplicação e fazendo algumas ressalvas para o eventual uso indiscriminado desse importante instituto, sempre tendo como objetivo uma melhor convivência em sociedade.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DOS BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS**

### **2.1 Da Responsabilidade Jurídica**

Não existem muitas certezas na vida, mas, sem dúvida alguma, uma das poucas que possuímos é a de que viver em sociedade não é tarefa fácil, muito pelo contrário, trata-se de um mister extremamente árduo, haja vista os inúmeros conflitos de interesses existentes entre seus diversos membros.

O ser humano, salvo raríssimas exceções, é um ser social, sendo tal característica evidenciada desde os tempos mais longínquos até os dias atuais, seja em pequenos clãs ou mesmo em grandes nações.

No entanto, para que seja possível conviver em sociedade, é indispensável que existam normas que disciplinem as condutas e solucionem os conflitos que venham a existir, permitindo assim a manutenção da paz social e a consequente prosperidade da raça humana. É justamente nesse contexto em que surge o Direito.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 5):

Em todo tempo, e tão longe quanto o investigador mergulhe no passado, onde quer que encontre um agrupamento social, onde quer que homens coexistam, seja na célula menor que é o organismo familiar, seja na unidade tribal, seja na entidade estatal, ainda que em que estágio rudimentar, encontra sempre presente o fenômeno jurídico. [...] Há e sempre houve uma norma, uma regra de conduta, pautando a atuação do indivíduo, nas suas relações com os outros indivíduos.

Tornando mais simples o que foi exposto até então, invocamos um dos brocardos mais utilizados no Direito, qual seja: “*Ubi homo, ibi societas. Ubi societas, ibi jus*”.

Nesse sentido acrescenta Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 21):

Não se sabe se as sociedades humanas e o direito surgiram concomitantemente, ou se o nascimento daquelas precedeu o deste, pois mesmo nas sociedades mais primitivas encontram-se normas que o grupo impõe aos seus integrantes. Parece evidente, porém, que foi a instituição de regramentos e normas de conduta que permitiu à sociedade evoluir e atingir o grau de desenvolvimento em que se encontra atualmente.

O fato é que o ser humano sempre viveu e dificilmente deixará de viver em sociedade, sendo indispensável à presença do Direito para reger essa convivência, estabelecendo assim direitos e deveres que devem ser coativamente seguidos por todas as pessoas.

De mais a mais, cumpre ressaltar que as relações humanas não são disciplinadas somente por normas jurídicas, mas também por regras de outras naturezas, tais como as morais, culturais e religiosas, porém, estas guardam uma grande diferença com aquelas, qual seja, a sanção oriunda da coercibilidade do Estado.

Consoante as lições de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 21):

As normas jurídicas e morais têm em comum o fato de constituírem regras de comportamento. No entanto, distinguem-se precipuamente pela *sanção* (que no direito é imposta pelo Estado para constranger os indivíduos à observância da norma, e na moral somente pela consciência do homem, traduzido pelo remorso, pelo arrependimento, porém sem coerção) [...].

Logo, a pessoa que praticar uma conduta contrária aos direitos de um terceiro ou mesmo violar um dever imposto pelo ordenamento jurídico, em causando dano, estará sujeito a uma sanção imposta pelo Estado.

Presente tal situação, dizemos que ocorreu um ato ilícito, ou seja, um ato contrário ao Direito que deve ser devidamente reprimido, restabelecendo assim a perfeita harmonia nas relações sociais.

O instituto jurídico pelo qual a pessoa está obrigada a se sujeitar a uma consequência jurídica em decorrência da prática de um ato ilícito é denominado de responsabilidade jurídica.

Conforme aduzem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 45):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Melhor explicando: existe uma norma jurídica que estabelece um dever original ou primário de obrigatória observância para os membros da sociedade. Quando o referido dever é descumprido, surgirá um novo dever, denominado de derivado ou sucessivo, que nada mais é que a responsabilidade jurídica, obrigando a pessoa se sujeitar a uma consequência jurídica.

Algumas são as espécies de responsabilidades existentes em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da responsabilidade administrativa e da tributária.

Todavia, as espécies que mais se destacam são a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, sendo estas distinguidas de acordo com a espécie da norma jurídica violada.

Outro aspecto de discriminação entre as espécies de responsabilidade jurídica diz respeito à natureza da consequência imposta, ou seja, do dever sucessivo imposto.

Nesse sentido relatam Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli (2011, p. 33-34):

[...] Muito embora não exista diferença ontológica entre essas duas categorias, serão assim classificadas tendo em vista a natureza da norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente e a consequente obrigação de reparar.

[...]

No que diz respeito à repercussão, a responsabilidade civil se recompõe, quanto possível, pela indenização, ao passo que responsabilidade penal enseja a aplicação da pena [...].

Sobre as consequências jurídicas impostas, a título de exemplo, a responsabilidade jurídica civil traz o dever de indenizar em pecúnia os prejuízos causados a vítima. Já a responsabilidade jurídica penal normalmente importa em sujeitar a pessoa a uma pena privativa de sua liberdade<sup>1</sup>.

Após esta abordagem inicial sobre a responsabilidade jurídica, ainda que de forma sucinta, porém, indispensável para uma melhor compreensão sobre o presente trabalho científico, passaremos a desenvolver o instituto da responsabilidade civil, sendo abordado inicialmente os aspectos mais relevantes de sua evolução histórica.

## **2.2 Breves Considerações Históricas sobre a Responsabilidade Civil**

O Direito nem sempre foi como o conhecemos hoje, sendo este o resultado de séculos e mais séculos de transformações sociais, ligadas a fatores políticos, culturais, econômicos, tecnológicos, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Em decorrência da super lotação dos presídios de nosso país, atualmente as penas restritivas de direitos vem ganhando uma notável importância no que diz respeito à responsabilidade jurídica penal.

Logicamente, a responsabilidade civil por ser uma das partes integrantes do universo jurídico também está exposta a essa mudança, sendo necessário desde já ressaltar que suas características evolutivas variam conforme a época e local em que é analisada.

Nessa perspectiva explica Maria Helena Diniz (2011, p. 26):

A responsabilidade civil apresenta uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e à sua profundidade ou densidade (exatidão ou reparação).

Ainda que não seja escopo de nosso trabalho científico elaborar uma análise pormenorizada sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, mostra-se imprescindível apontar os mais relevantes pontos dessa evolução, permitindo assim uma melhor compreensão do atual panorama da responsabilidade civil, englobando aqui suas classificações/espécies e seus elementos/pressupostos imprescindíveis para sua caracterização.

Como ponto de partida, convém destacar que nos primórdios da civilização humana a solução pacífica de conflitos era pouco fomentada, prevalecendo à retribuição do mal causado pela própria vítima ou mesmo pela sociedade.

Normalmente essa retribuição era imediata e na maioria das vezes violenta, inclusive causando ofensas à incolumidade física do autor da conduta. A presente fase ficou conhecida como vingança privada.

Segundo relata Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 18):

[...] O famoso princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, "olho por olho", já denota uma forma de reparação do dano. Na verdade, o princípio é da natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social. A sociedade primitiva reagia com a violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico [...].

Nesse mesmo diapasão acrescentam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 52):

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.

Vislumbra-se tal fase inclusive no Direito Romano, tendo como um de seus fundamentos a própria Lei das XII Tábuas.

Ademais, cumpre destacar que nessa fase a responsabilidade civil era objetiva, não dependendo da comprovação de culpa<sup>2</sup> por parte do ofensor.

Um pouco mais adiante e ainda dentro do Direito Romano, identifica-se um início de mudança na forma de responsabilização, passando de uma vingança violenta para uma composição dos prejuízos sofridos, sendo este inicialmente facultativo e posteriormente obrigatório.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 25):

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

No entanto, a ideia de responsabilidade civil como conhecemos hoje só começa a surgir com a distinção entre os delitos públicos e privados. O primeiro, por ser considerado mais grave, impunha uma indenização ao Estado, servindo assim como uma verdadeira sanção. Já o segundo obrigava o ofensor a compor com a vítima os danos que causou em decorrência de seus atos.

A justificativa para essa quebra de paradigma foi a de que a sociedade começou a perceber que a vingança, seja de forma imediata e violenta, ou mesmo a pena de pagar uma quantia prefixada ao Estado, não gerava benefícios concretos para vítima que sofreu os prejuízos, uma vez que não era ela a destinatária dessa reparação.

Dispondo nesse sentido estão Arnoldo Wald e Brunno Pandori Giancoli (2011, p. 38):

É verdade que no direito romano faltava uma distinção clara entre punição e o ressarcimento do dano. A consequência jurídica do delito no direito romano era, apenas, a sua punição, e esta punição servia também para satisfazer o

---

<sup>2</sup> A responsabilidade objetiva não se confunde com a responsabilidade subjetiva. Conforme abordaremos mais adiante, a distinção entre elas reside no elemento culpa, sendo este elemento imprescindível apenas na responsabilidade civil subjetiva.

ofendido, ou a vítima, do dano que sofrera. Contudo, existia uma diferença entre os chamados delitos públicos e os delitos privados.

Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima.

O diploma legislativo responsável por sedimentar a ideia de que a responsabilidade civil tinha como função a reparação de dano foi a *Lex Aquilia*<sup>3</sup>, ademais, destaca-se ainda que foi nela que a culpa passou a ser reconhecida com um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Não restam dúvidas que a *Lex Aquilia* representou um dos importantes marcos na evolução histórica do instituto da responsabilidade, inclusive sendo denominada como sinônimo da responsabilidade civil extracontratual<sup>4</sup>, uma das espécies da responsabilidade civil.

Conforme relata Maria Helena Diniz (2011, p. 27):

[...] A *Lex Aquilia de damno* veio cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual [...].

Prosseguindo na evolução histórica da responsabilidade civil, podemos destacar também o Direito Frances<sup>5</sup> como outro importante colaborador para o atual panorama da responsabilidade civil, aperfeiçoando as diretrizes até então estabelecidas.

Algumas de suas contribuições foram: a generalização da responsabilidade civil de modo a acabar com a taxatividade dos casos obrigatórios de indenização, a responsabilidade civil em decorrência da culpa, ainda que leve, e o dano como elemento centralizador da reparação.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 18-19):

[...] A teoria da reparação de danos somente começou a ser perfeitamente compreendida quando os juristas equacionaram que o fundamento da responsabilidade civil situa-se na quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano. Nesse sentido, transferiu-se o enfoque da culpa, como fenômeno

---

<sup>3</sup> Datada do século III a.C.

<sup>4</sup> Também conhecida como responsabilidade civil aquiliana.

<sup>5</sup> Importante diploma legislativo refere-se ao Código Civil Francês de 1.804, também denominado de Código Napoleônico.

centralizador da indenização, para a noção de dano. O direito francês aperfeiçoou as ideias romanas, estabelecendo princípios gerais de responsabilidade civil.

Já no final do século XIX e início do século XX uma nova concepção de responsabilidade civil foi desenvolvida, ganhando notoriedade com a ocorrência da Segunda Revolução Industrial.

Até então tínhamos a noção de que para estar caracterizada a responsabilidade civil era necessária a presença da culpa, ainda que de forma leve. Ocorre que nessa época inúmeras inovações tecnológicas ocorreram na sociedade, transformando assim o cotidiano das pessoas. Como exemplo, destacamos a segurança e a saúde dos trabalhadores que ficavam completamente expostas à produção mecanizada em grande escala.

É justamente nesse contexto em que surge a teoria do risco, teoria esta que apregoa que, em determinadas situações, ocorra à exclusão da culpa como elemento imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, criando assim a responsabilidade civil objetiva para as atividades que contenham um risco inerente para a sociedade.

Segundo explica Flávio Tartuce (2012, p. 295):

[...] Dos estudos de Saleilles e Josserand sobre a *teoria do risco*, surgem, a partir do ano de 1897, as primeiras publicações sobre a *responsabilidade civil objetiva*.

O estrondo industrial sentido na Europa com a segunda Revolução Industrial, precursora do modelo capitalista, trouxe consequências jurídicas importantes. De acordo com a aclamada *teoria do risco* iniciaram-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atuação estatal, bem como a exploração em massa da atividade econômica, o que justificou a aplicação da nova tese de responsabilidade sem culpa [...].

Importante observar que a responsabilidade civil objetiva deste momento histórico não é a mesma do que a existente na origem da responsabilidade civil.

Em que pese ambas prescindirem do elemento culpa para caracterizar a responsabilidade, a responsabilidade objetiva antiga baseava-se exclusivamente na vingança. Por outro lado, a responsabilidade objetiva deste momento histórico<sup>6</sup> tem como fundamento a teoria do risco, tendo em vista que a responsabilidade civil que necessita do elemento culpa não é capaz de abranger as mais variadas situações em

---

<sup>6</sup> Esta ideia de responsabilidade civil objetiva prevalece até os dias atuais.

que a responsabilização civil se mostra imprescindível para manter a harmonia da vida em sociedade.

Já em relação ao ordenamento jurídico nacional, podemos destacar inicialmente o Código Criminal do Império de 1830, que apesar de vincular a responsabilidade civil à responsabilidade criminal, estabelecia o dever de reparar o dano, noção esta elementar da responsabilidade civil.

Nesse sentido aduz Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 27):

O Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc.

Posteriormente destaca-se que o instituto da responsabilidade civil foi disciplinado pelo Código Civil de 1916, que dentre as disposições tratando da matéria, expressamente aduziu que a responsabilidade civil independia da responsabilidade criminal, adotando a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela que depende de culpa, como sendo a regra.

Por fim, cumpre destacar que nas últimas décadas a teoria do risco vem ganhando muita força em nosso ordenamento jurídico, sendo que inúmeros diplomas legislativos adotaram, ao menos como exceção, a possibilidade de responsabilidade civil objetiva baseada no risco.

Como exemplo, destacamos a própria Constituição Federal ao tratar da responsabilidade civil do Estado e o Código Civil de 2002 em algumas situações especiais, diplomas esses que serão analisados posteriormente em nosso trabalho.

### **2.3 Conceito, Espécies e Funções da Responsabilidade Civil**

Com a abordagem de alguns dos pontos mais importantes da evolução histórica da responsabilidade civil, já é possível idealizar uma noção geral do instituto da responsabilidade civil no atual ordenamento jurídico brasileiro, noção esta que será aprofundada daqui em diante em nosso trabalho científico.

Deveras, conceituar responsabilidade civil não é tarefa simples, uma vez que existem inúmeros conceitos doutrinários sobre o instituto da responsabilidade civil, variando estes a depender do elemento<sup>7</sup> focado por cada autor.

Tendo em vista essa inúmera gama de conceitos, desde já cumpre advertir que não existe um conceito mais ou menos adequado, mas sim mais ou menos adequado a depender do parâmetro adotado, sendo este, como dito anteriormente, muito variável.

Partindo-se da premissa que a responsabilidade civil é uma das espécies de responsabilidade jurídica, podemos defini-la, de uma forma simples, porém, satisfatória, como o dever jurídico sucessivo que tem como característica marcante a reparação do dano causado.

Nesse sentido Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 2):

[...] Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompensar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Já para Maria Helena Diniz (2011, p. 51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Nesse último conceito são aprofundados alguns dos elementos da responsabilidade civil, como as espécies de dano, patrimonial e moral, e a conduta, própria ou de terceiro.

Assim sendo, a responsabilidade civil é o dever jurídico de recompor o dano sofrido por uma terceira pessoa, pressupondo a existência de uma conduta anterior que provocou o descumprimento de uma obrigação originária de um contrato ou mesmo que tenha violado diretamente um dever imposto por uma norma jurídica.

---

<sup>7</sup> Os elementos da responsabilidade civil subjetiva são: conduta, dano, nexa causal e culpa. Já os elementos da responsabilidade civil objetiva são: conduta, dano e nexa causal. Tais elementos serão abordados no próximo capítulo de nosso trabalho científico.

Avançando na análise do instituto da responsabilidade civil, cumpre agora abordar as classificações elaboradas pela doutrina sobre o tema, onde são levadas em conta certas peculiaridades que as distinguem.

Duas são as classificações comumente apontadas pela doutrina, quais sejam: a que divide a responsabilidade civil em legal ou contratual; e a que cinde a responsabilidade civil em subjetiva ou objetiva.

Sobre essa questão, importante alerta fazem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 55):

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade, é, na sua essência, um conceito uno, incindível.

Entretanto, em função de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se mister estabelecer uma classificação sistemática, tomando por base justamente a questão da culpa e, depois disso, a natureza da norma jurídica violada.

No que diz respeito à classificação da responsabilidade civil em contratual ou extracontratual, o critério utilizado aqui é qual o tipo de norma jurídica violada diretamente.

Enquanto que na responsabilidade civil contratual ocorre o inadimplemento de uma obrigação contratual, ou seja, a norma violada deriva inicialmente de um contrato, verificando-se assim a existência de uma relação jurídica preexistentes entre os sujeitos envolvidos.

O principal fundamento legal dessa modalidade de responsabilidade civil encontra-se no art. 389 do Código Civil de 2.002:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Já a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana origina-se de uma violação direta de uma norma legal, ou seja, de um ato ilícito. Percebemos assim que diferentemente da responsabilidade civil contratual, aqui não existe uma relação jurídica específica e preexistente entre os envolvidos, mas apenas o dever geral de não causar lesão aos demais membros da sociedade.

Como principais dispositivos legais podemos citar os artigos 186 e o 927, *caput*, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sintetizando tal classificação, expõe Flávio Tartuce (2012, p. 293-294):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negociada* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquilliana* [...].

Já a classificação da responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, tem como critério definidor a necessidade ou não da presença do elemento culpa para caracterizar ou não a responsabilidade civil.

Em regra, prevalece em nosso ordenamento jurídico à responsabilidade civil subjetiva, aquela em que há a necessidade de demonstrar a presença do elemento culpa<sup>8</sup>.

O principal fundamento legal sobre essa espécie de responsabilidade civil é o artigo 186 do Código Civil de 2002, citado anteriormente, onde se estabelece expressamente a necessidade da presença do elemento culpa para caracterizar o ato ilícito.

Já a responsabilidade civil objetiva prescinde do elemento culpa, bastando a presença dos demais elementos para restar configurada, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Essa espécie de responsabilidade tem basicamente como fundamento a teoria do risco, onde a relevância jurídica encontra-se no risco da atividade exercida pela pessoa.

No Código Civil de 2002, tal modalidade de responsabilidade, como dito anteriormente, é exceção, merecendo destaque principal o parágrafo único do artigo 927:

---

<sup>8</sup> O elemento culpa aqui deve ser entendido como a culpa *lato sensu*, ou seja, abrange tanto o dolo como a culpa *stricto sensu*.

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 50):

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas [...].

Ainda sobre essa modalidade de responsabilidade, podemos destacar à responsabilidade civil do Estado e a responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo como institutos que adotaram a responsabilidade civil objetiva, independentemente da presença do elemento culpa para estarem caracterizadas.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, esta é disciplinada por alguns dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, ressaltando, a título de exemplo, o artigo 12 deste *Codex*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Quanto às funções da responsabilidade civil, em que pese haver inúmeras discussões sobre o tema na doutrina, basicamente são identificadas as seguintes funções: indenizatória/compensatória<sup>9</sup>, punitiva e social.

A função indenizatória/compensatória refere-se à função essencial da responsabilidade civil, uma vez que visa restituir integralmente o montante econômico perdido com o dano, restabelecendo assim o *status quo ante*.

Segundo Arnoldo Wald e Brunno Pandori Giancoli (2011, p. 53):

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a ressarcir inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pela conduta do agente imputável rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente no patrimônio da vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio. Daí por que, nessa primeira função, encontra-se o objetivo básico e a finalidade precípua da reparação civil: fazer com que as coisas retornem *ao statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à lesão.

Já a função punitiva tem como objetivo evitar que o ofensor reincida em condutas que causem danos para terceiros, funcionando assim como uma verdadeira prevenção individual.

Nesse sentido encontram-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 63):

Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

Por fim, a doutrina mais recente vem apontando uma terceira função, qual seja, a função social da responsabilidade civil.

Nela, a responsabilidade civil deixa de ter um uma visão apenas individual, passando a ter um caráter social, de cunho preventivo e educativo, mostrando para a sociedade que certas condutas, mesmo que pertencentes à esfera privada, não serão toleradas.

---

<sup>9</sup> Há na doutrina que diferencie a função indenizatória da compensatória, uma vez que a primeira refere-se à restituição de danos economicamente apreciáveis. Já a segunda diz respeito a bens que não podem ser ressarcidos financeiramente, sendo que o montante pago serve apenas para amenizar os danos causados, a exemplo de lesão a honra e a incolumidade física de uma pessoa.

Para uma melhor compreensão desta terceira função, esta deverá ser analisada de acordo com o atual contexto civil-constitucional do Direito, abordagem desenvolvida a seguir.

## 2.4 A Responsabilidade Civil e o Direito Civil-Constitucional

Antes de encerrar o presente capítulo, cumpre tecer algumas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil à luz do novo panorama jurídico criado pelo Neoconstitucionalismo, também denominado de Constitucionalização do Direito, fenômeno este que se iniciou no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1.988.

Historicamente, o Direito sempre foi dividido em dois grandes ramos, o Direito Público<sup>10</sup> e o Direito Privado<sup>11</sup>, sendo que o primeiro ocupava-se basicamente com as relações do Estado e as que envolvessem o interesse público. Já o segundo tutelava as relações em que predominava o interesse particular.

Nesse sentido relata Miguel Reale (2009, p. 339):

A primeira divisão que encontramos na história da Ciência do Direito é a feita pelos romanos, entre Direito Público e Privado, segundo o critério da utilidade pública ou particular da relação: o primeiro diria respeito às coisas do Estado (*publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat*), enquanto que o segundo seria pertinente ao interesse de cada um (*privatum, quod ad singulorum utilitatem spectat*).

Contudo, com o passar do tempo e a conseqüente evolução da sociedade e do Estado, as relações sociais foram se tornando cada vez mais complexas, surgindo assim novas necessidades que alteraram profundamente o papel do Estado perante a sociedade, v.g., uma maior intervenção do Estado para assegurar a igualdade material e os direitos sociais.

O surgimento do Neoconstitucionalismo ocorreu no período pós Segunda Guerra Mundial, tendo como objetivo não mais apenas limitar o poder absoluto do Estado, mas também concretizar as disposições constitucionais, em especial efetivar os direitos fundamentais.

---

<sup>10</sup> O Direito Constitucional e o Direito Administrativo são exemplos de ramos do Direito Público.

<sup>11</sup> São exemplos de ramos do Direito Privado: o Direito Civil e o Direito Empresarial.

Para atingir tais finalidades, a Constituição foi elevada ao posto de norma central e superiora do nosso sistema jurídico, principalmente no que diz respeito aos valores nela consagrados. Assim sendo, todas as demais normas infraconstitucionais devem guardar compatibilidade com os valores nela estabelecidos.

Segundo leciona Luís Roberto Barroso (2005, p. 2):

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional [...].

A partir de então a clássica divisão de Direito Público e de Direito Privado começa a se enfraquecer, uma vez que todos os ramos do Direito passam a ter sua validade condicionada, sendo interpretados e aplicados de acordo com o Direito Constitucional, passando a existir uma visão unitária do sistema jurídico.

Assim, as relações privadas que anteriormente eram regidas exclusivamente pelo Direito Privado passam a ser disciplinadas também pelo Direito Constitucional, devendo o Estado intervir quando se mostrar necessário para assegurar a igualdade material entre as partes e os direitos fundamentais.

Nesse sentido aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2009, p. 13-14):

[...] a *Lex Fundamentalís* de 1988 realizou uma interpenetração do direito público e do direito privado, redefinindo os seus espaços, até então estanques e isolados. Tanto o direito público quanto o privado devem obediência aos princípios fundamentais constitucionais, que deixam de ser neutros, visando ressaltar a prevalência do bem-estar da pessoa humana.

Logo, os clássicos institutos do Direito Civil, passam a ser interpretados e aplicados não somente tendo como base os princípios que lhes são próprios, mas também de acordo com os parâmetros contidos na Constituição, surgindo assim um novo ramo metodológico denominado de Direito Civil-Constitucional, ramo este consolidado com o advento do Código Civil de 2002.

Sobre o Direito Civil-Constitucional leciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 44): “O direito civil-constitucional está baseado em uma *visão unitária do sistema*. Ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interpretação simbiótica entre eles [...].”

Assim sendo, o atual contexto jurídico brasileiro não mais nos permite analisar um instituto de forma isolada, mas sim sempre tendo como parâmetro as normas presentes em nossa Lei Maior.

Muitos são os parâmetros expostos em nossa constituição que servem como princípios orientadores do Direito Civil-Constitucional, no entanto, para não incorrer no erro de desviar o foco de nosso trabalho científico, faremos alusão a apenas dois desses parâmetros que mais se relacionam com o tema aqui proposto, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

O primeiro parâmetro diz respeito à dignidade da pessoa humana<sup>12</sup>, que sem dúvida alguma é a viga mestre de todo o nosso ordenamento jurídico, sendo considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Não há dúvida que conceituar a dignidade da pessoa humana é uma tarefa muito complexa, uma vez que tal definição sofre inúmeras variações conforme a época e lugar em que é analisada.

Ademais, as inúmeras definições trazidas pela doutrina possuem os mais diversos enfoques, variando inclusive conforme o ponto de vista adotado, a exemplo do ponto de vista jurídico e do filosófico.

Interessante conceito de dignidade<sup>13</sup> nos é dado por Immanuel Kant (2005, p. 65):

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

---

<sup>12</sup> Neste momento, por razões de ordem metodológica, optamos por desenvolver tão somente uma breve noção da dignidade da pessoa humana, sendo que tal temática será novamente tratada quando abordarmos a dignidade da pessoa humana associada como um dos fundamentos para considerar o tempo como um bem jurídico.

<sup>13</sup> Posteriormente analisaremos o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet.

A noção fundamental sobre a dignidade da pessoa humana que pretendemos evidenciar aqui é a de que as pessoas sejam o âmago das relações jurídicas, ou seja, o Direito deve tutelar prioritariamente os aspectos pessoais das relações jurídicas, deixando para um segundo plano a proteção referente ao patrimônio destas. É nesse contexto que surge a denominada despatrimonialização do direito civil.

De acordo com Flávio Tartuce (2012, p. 302):

[...] o *princípio de proteção da dignidade da pessoa humana*, está estampado no art 1.º, III, do Texto Maior, sendo a valorização da pessoa um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Qualquer previsão em sentido contrário, seja ela legal ou contratual, não poderá trazer lesão a esse preceito máximo. A responsabilidade civil deve ser encarada no ponto de vista da *personalização do Direito Privado*, ou seja, da valorização da pessoa em detrimento da desvalorização do patrimônio (despatrimonialização).

Salienta-se ainda que outra importante decorrência da dignidade da pessoa humana diz respeito aos direitos fundamentais, que, em resumida síntese, são os direitos mínimos e indispensáveis para uma vida com dignidade, noção esta que será aprofundada em momento oportuno.

A princípio, tais direitos tinham aplicação apenas nas relações com o Estado<sup>14</sup>, contudo, em decorrência do Neoconstitucionalismo, tais direitos passaram a ser aplicados também nas relações entre pessoas de direito privado, ocorrendo a denominada eficácia horizontal dos direitos humanos.

Sobre tal eficácia, aduz Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 629):

Entende-se por eficácia horizontal dos direitos fundamentais – também conhecida, conforme a preferência, de “eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas” ou “eficácia privada dos direitos fundamentais” ou “eficácia externa dos direitos fundamentais” – a incidência e aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (relações entre indivíduo e indivíduo).

É exatamente nesse contexto que se insere a responsabilidade civil, tendo como objetivo tutelar esses direitos fundamentais e conseqüentemente promover a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>14</sup> Trata-se da denominada eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Importante demonstração da responsabilidade civil contextualizada com a dignidade humana diz respeito à tutela de condutas que provoquem lesões aos direitos personalíssimos, onde a ofensa não provoca diretamente um prejuízo de natureza patrimonial, mas sim um prejuízo de natureza moral<sup>15</sup>, ou seja, acarreta um profundo sofrimento psicológico na pessoa.

Percebemos assim que o instituto da responsabilidade civil não se preocupa apenas com o conteúdo patrimonial da pessoa, mas sim com aspectos pessoais, inclusive de ordem subjetiva, portanto, tutelando tanto os bens jurídicos materiais como os morais.

Finalmente, outro parâmetro importante para o Direito Civil-Constitucional diz respeito à solidariedade, sendo esta considerada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no artigo 3º, inciso I de nossa Lei Fundamental:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Como decorrência lógica da solidariedade social, o Código Civil de 2002 adotou como um de seus princípios fundamentais a socialidade<sup>16</sup>, que impõe que seus institutos sejam aplicados não só observando os direitos e deveres das partes envolvidas, mas também respeitando os deveres que os particulares possuem perante a própria sociedade.

Surge assim a denominada função social.

Nesse sentido lecionam Judith Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco (2002, p. 144):

[...] Se às Constituições cabe proclamar o princípio da função social – o que vem sendo regra desde Weimar –, é ao Direito Civil que incumbe transformá-lo em concreto instrumento de ação. Mediante o recurso à função social e também à boa-fé – quem tem uma face mercadamente ética e outra solidarista -, instrumentaliza o Código agora aprovado a diretriz constitucional da solidariedade social, posta como um dos “objetivos fundamentais da República”.

---

<sup>15</sup> Trata-se do denominado dano moral, que será desenvolvido no próximo capítulo de nosso trabalho científico.

<sup>16</sup> Ao lado do princípio da socialidade, o Código Civil adotou como princípios fundamentais a operabilidade e a eticidade.

A função social está consagrada expressamente na Constituição Federal no que diz respeito à propriedade. Já em nível infraconstitucional podemos destacar a previsão expressa da função social dos contratos.

Como abordado anteriormente, a responsabilidade civil também possui sua função social, uma vez que visa desestimular a ocorrência de novas condutas lesivas a terceiros, possuindo um caráter educativo perante a sociedade. Ademais, impõe uma justa indenização, não podendo a vítima ser prejudicada ou mesmo favorecida, vedando-se neste último caso o enriquecimento ilícito.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 26):

[...] forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede do dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros.

Visando uma melhor compreensão da atual função social da responsabilidade civil em consonância com o panorama civil-constitucional de nosso ordenamento jurídico, cumpre destacar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR COMO SUPOSTO DOADOR DE VERBAS PARA CAMPANHA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM SITE ELETRÔNICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

[...]. 2. A sentença de fls. 128/137 julgou procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 250,00. Inconformado o autor recorre, pleiteando a majoração do quantum indenizatório. 3. Com razão. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador o dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 250,00, não atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. É preciso levar em consideração ainda a gravidade da situação, visto que o envolvimento do nome do autor com prestação de contas político-partidária poderia lhe acarretar maiores prejuízos. Por fim, não se pode esquecer da situação econômica das partes, o reclamado (deputado federal) e da do autor (agente de segurança). Assim,

entendo que o valor deve ser majorado para R\$4.000,00, não mais que isso, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta TRU em casos semelhantes [...].

(Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: 638.643-PR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 29/04/2011. Publicação: 04/05/2011). (Grifo nosso).

Diante todo o exposto, percebe-se que o presente julgado corrobora com o atual panorama da responsabilidade civil apresentado até então em nosso trabalho científico, estando, portanto, de acordo com o Direito Civil-Constitucional, inclusive no que diz respeito a sua função social.

Feitas as presentes considerações introdutórias sobre o instituto da responsabilidade civil, passaremos agora a abordar os elementos/requisitos deste instituto, para que possamos posteriormente caracterizar a responsabilidade civil pela perda do tempo.

### **3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **3.1 Conduta Humana**

O primeiro dos elementos<sup>17</sup> da responsabilidade civil a ser desenvolvido neste trabalho científico é a conduta humana.

Desde já adverte-se que existe parcela da doutrina que funde o presente elemento com o elemento da culpa em sentido amplo, surgindo assim um único elemento denominado de conduta culposa.

---

<sup>17</sup> Também denominado de requisitos ou pressupostos do dever de indenizar.

Nessa linha de raciocínio encontra-se Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 23):

Alguns autores, ao tratarem do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, todavia, mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

Demonstrada a divergência doutrinária existente sobre a forma de abordagem do presente tema, seguiremos a linha de entendimento em desenvolver os elementos acima mencionados de forma individual, justamente pelo fato de nos parecer a mais didática para a compreensão do referidos elementos.

A conduta humana nada mais é que o comportamento voluntário praticado por uma pessoa que produz efeitos no mundo real.

Assim, não basta existir simplesmente uma atividade, sendo indispensável que esse comportamento seja voluntário, ou seja, que a pessoa que pratica uma conduta tenha consciência e autodeterminação do que está realizando.

Apesar de existir uma aparente confusão entre a voluntariedade e a culpa em sentido amplo, estas não se confundem, uma vez que a culpa em sentido amplo refere-se a intenção ou não de provocar determinadas consequências jurídicas.

Segundo ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 70):

[...] a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. [...]

A conduta humana pode ser subdividida em duas espécies, quais sejam, a ação e a omissão. A primeira refere-se a um fazer, ou seja, a uma atividade positiva.

Por outro lado, a omissão configura um não fazer, ou seja, uma abstenção, uma atividade negativa.

Sem dúvida alguma a ação é a espécie mais comum de conduta que enseja a violação de um dever jurídico, uma vez que a omissão só é juridicamente relevante quando a pessoa tem o dever de agir, ou seja, de evitar a ocorrência do resultado.

Conforme expõem Arnoldo Wald e Brunno Pandori Giancoli (2011, p. 82):

[...] A omissão só adquire relevância jurídica quando o omitente tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, seja ela advindo da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior, criando o risco da ocorrência do resultado. Desse modo, a omissão só gera responsabilidade se presentes dois requisitos: a) o sujeito a quem se imputa a responsabilidade tinha o dever de praticar o ato omitido; e b) a prática do ato deveria impedir o dano.

Ademais, convém mencionar que normalmente a conduta origina-se de um ato próprio, no entanto, excepcionalmente, a própria lei estabelece que a responsabilidade civil origina-se de uma conduta de um terceiro, de um fato animal ou mesmo do fato de uma coisa.

A justificativa para tais situações é que o “responsável” possui uma ligação direta com o terceiro, com o animal ou com a coisa, existindo assim um dever jurídico de cuidado ou vigilância por parte daquele perante estes.

Apesar do responsável não ter praticado uma conduta positiva, ou seja, um fazer, verifica-se a ocorrência de uma conduta em sua modalidade negativa, logo, o responsável omitiu-se em realizar seu dever jurídico de cuidado ou de vigilância.

Importante destacar ainda que a responsabilidade civil nesses casos é objetiva, uma vez que independente de culpa por parte do “responsável”, bastando a ocorrência da conduta, do nexo de causalidade e do dano.

Tais casos estão disciplinados nos artigos 932, 936, 937 e 938, todos do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

[...]

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Sendo assim, torna-se evidente que a conduta humana é um elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, tanto para sua espécie subjetiva como para a espécie objetiva, podendo ser exteriorizada por meio de uma ação ou mesmo de uma omissão.

No entanto, como dito anteriormente, não basta simplesmente uma conduta humana voluntária, é necessário que esta conduta seja dotada de um elemento subjetivo, ou seja, do denominado elemento culpa, que em seu sentido amplo abrange tanto o dolo como a culpa em sentido estrito, elemento este que será desenvolvido a seguir.

### **3.2 Culpa**

A culpa, em sentido amplo ou *lato sensu*, é um dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, no entanto, não se configura como um dos elementos da responsabilidade civil objetiva.

Em linhas gerais, a culpa em sentido amplo se traduz na falta de observância de um dever jurídico, podendo possuir a intenção ou não de produzir determinadas consequências jurídicas.

Duas são as espécies de culpa, quais sejam, o dolo e a culpa em sentido estrito ou *stricto sensu*. Enquanto que no primeiro há a intenção de que determinada

conduta acarrete as consequências desejadas, na segunda não existe essa intenção, no entanto, por imprudência, negligência ou imperícia, essas consequências acabam ocorrendo.

A imprudência é a falta de cuidado que ocorre em uma ação, já a negligência é a falta de cuidado por omissão. Por fim, a imperícia é a falta de um preparo especial para a realização de determinada atividade.

Nesse sentido explica Maria Helena Diniz (2011, p. 58):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever [...].

O Código Civil de 1.916 trazia em seu bojo hipóteses de culpa presumida, tendo assim como consequência prática à inversão do ônus da prova, ou seja, em vez da vítima do evento danoso ter que provar a culpa do autor, caberia a este provar que sua conduta era desprovida de culpa, logo, não possuindo qualquer responsabilidade pelo fato ocorrido.

As modalidades de culpa presumida eram a culpa *in eligendo*, a culpa *in vigilando* e a culpa *in custodiendo*.

Sobre elas expõe Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 326):

A culpa *in eligendo* é a que decorre da má escolha do representante ou preposto. *In vigilando* é a que resulta da ausência de fiscalização sobre pessoa que se encontra sob a responsabilidade ou guarda do agente. E *in custodiendo* é a que decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou objeto.

Todavia, com a edição do Código Civil de 2.002, grande parcela da doutrina entende que essas hipóteses de culpa presumida deram lugar a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela espécie de responsabilidade que independe de culpa para estar caracterizada<sup>18</sup>.

O referido entendimento inclusive foi consagrado no enunciado 451 da V Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na

---

18 Conforme consta nos já mencionados artigos 932, 936, 937 e 938 do atual Código Civil.

responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.

O elemento culpa, além de ser indispensável para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva, também representa importante aspecto para definir o *quantum* da indenização.

Segundo o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Assim sendo, a doutrina distingue o dolo<sup>19</sup> e a culpa grave (ou gravíssima) da culpa leve (ou média) e levíssima no que diz respeito à definição do *quantum* deve ser estabelecido a título de indenização.

A culpa grave (ou gravíssima) é aquela que representa uma séria violação do dever de cuidado, podendo ser evitada facilmente por um homem médio. Já a culpa leve exige uma atenção ordinária, a qual poderia ser evitada por um homem médio adotando-se as cautelas exigidas. Por fim, a culpa levíssima pressupõe uma atenção extraordinária, sendo apenas evitada por uma pessoa que seja extremamente cuidadosa.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 28-29):

[...] A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar.

Enquanto que o dolo e a culpa grave impõem o dever de reparação integral<sup>20</sup> do dano, amoldando-se assim ao disposto no *caput* do artigo 944 do Código Civil, a culpa leve e a levíssima impõem ao juiz uma redução no valor a ser pago a

---

19 Para fins de responsabilidade civil, diferentemente do dolo no Direito Penal, não existe a gradação deste, logo, conceitos como preterdolo e dolo eventual não possuem qualquer importância aqui.

<sup>20</sup> A regra em nosso ordenamento jurídico é a reparação integral do dano. (Princípio da Reparação Integral do Dano).

título de indenização, devendo esta ser proporcional/razoável ao grau de culpa do autor do fato, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil.

Nesse mesmo contexto encontram-se duas atenuantes da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a culpa concorrente da vítima e a culpa concorrente de terceiro, situações estas que atenuarão o *quantum* indenizatório por parte do autor do ato ilícito.

Conforme dispõe o art. 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Percebe-se assim que a gradação da culpa não interfere na caracterização ou não da responsabilidade civil, ou seja, ainda que exista culpa levíssima, em regra, haverá o dever de indenizar.

Por outro lado, a gradação da culpa interfere diretamente no *quantum* indenizatório, sendo que quanto maior o grau da culpa, maior será a quantidade que deverá ser paga a título de reparação, consagrando assim os valores da proporcionalidade e razoabilidade.

### **3.3 Nexo Causal**

O nexo causal ou nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil.

Trata-se em verdade do elo de ligação entre o fato ilícito e o resultado causado, ou seja, se realmente foi a conduta humana que provocou determinado dano.

Conforme define Flávio Tartuce (2012, p. 356): “O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Logicamente, o nexo de causalidade deverá estar presente para configurar a responsabilidade civil, ou seja, a conduta humana deverá ter acarretado o dano.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva o nexo de causalidade diz respeito à culpa em sentido amplo, na responsabilidade civil objetiva o nexo causal relaciona-se com a previsão legal ou mesmo com o risco inerente da atividade.

Nesse sentido dispõe o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Questão polêmica sobre o nexo causal diz respeito a qual seria a teoria adota em nosso ordenamento jurídico, ou seja, quais seriam os fatos relevantes para sua caracterização. Sobre essa questão, a doutrina comumente aponta três teorias:

A primeira delas é denominada de “teoria da equivalência das condições”, também conhecida por “teoria dos antecedentes históricos” ou “teoria *sine qua non*”.

Em linhas gerais, tal teoria apregoa que todos os fatos que direta ou indiretamente tenham relevância para a ocorrência do dano seriam causa, sendo que se um desses fatos fosse retirado dessa cadeia, o dano não mais ocorreria.

Devida a sua amplitude, a presente teoria sofre severas críticas doutrinárias, sendo pacífico o entendimento que esta não foi à adotada pelo atual Código Civil.

Nesse sentido expõe Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 356-357):

Tal teoria, entretanto, pode conduzir a resultados absurdos dentro do direito. Tem, por isso, recebido críticas, como, por exemplo, as de que o nascimento de uma pessoa não pode, absolutamente, ser tido como causa do acidente de que foi vítima, embora possa ser havido como condição *sine qua non* do evento; na hipótese de um homicídio, poderia fazer-se estender, segundo tal teoria, a responsabilidade pelo evento ao próprio fabricante da arma com a qual o dano se perpetrou; ou talvez se tivesse de responsabilizar, também, como partícipe do adultério, o marceneiro que fez a cama na qual se deitou o casal amoroso.

Já a “teoria do dano direto e imediato”, de origem francesa, afirma que apenas os danos diretos e imediatos ocasionados pela conduta humana seriam passíveis de indenização.

Parcela da doutrina e da jurisprudência adota a presente teoria, afirmando que esta se encontra consagrada no artigo 403 do Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Conforme leciona Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 52):

[...] boa parte da doutrina e também da jurisprudência sustenta que a *teoria da causalidade direta ou imediata* acabou positivada, teoria essa que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva.

Destaca-se que a causa direta e imediata nem sempre é a temporalmente mais próxima do dano, mas sim aquela que de uma forma intensa ocasionou o dano.

Por fim, outra parcela da doutrina e da jurisprudência entende que a teoria adotada foi a “teoria da causalidade adequada”.

Essa teoria dispõe que devem ser investigadas todas as causas aptas a provocarem o evento danoso, devendo ser verificada inicialmente a contribuição da vítima, do ofensor e de eventual terceiro para a ocorrência desse evento, sendo posteriormente definida a responsabilização e a quantidade de indenização dos envolvidos.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 357):

[...] a *causalidade adequada*, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada.

Para essa parcela da doutrina e da jurisprudência, a referida teoria foi adotada nos artigos 944, “parágrafo único” e 945 do Código Civil:

Art. 944. [...].

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Como anteriormente exposto, existe grande divergência na doutrina e na jurisprudência de qual seria a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico, no entanto, desde já vale ressaltar que a análise da responsabilidade civil deve ser feita no caso concreto, sendo que independente da teoria adotada, deve o julgador seguir um critério razoável para encontrar o resultado mais justo.

Adverte Flávio Tartuce (2012, p. 362):

Em suma, não há unanimidade doutrinária e jurisprudencial no tocante à teoria adotada pelo Código Civil em relação ao nexo de causalidade. [...] De toda sorte, como se pode notar, as teorias do dano direto e imediato e da causalidade adequada são muito próximas e ambas podem ser retiradas de dispositivos da atual codificação privada. Isso justifica a confusão doutrinária e jurisprudencial.

Quanto às excludentes de nexo de causalidade, ou seja, aquelas hipóteses em que descaracterizam o nexo causal e conseqüentemente a própria responsabilidade civil, podemos apontar a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito e a força maior.

A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade uma vez que o autor da conduta não agiu com culpa, sendo portanto mero instrumento do fato danoso<sup>21</sup>.

Nesse mesmo contexto encontra-se o fato de terceiro, ou seja, a conduta que gerou o evento danoso foi praticada por outra pessoa que não o suposto autor e a própria vítima.

Conforme leciona Maria Helena Diniz (2011, p. 131):

[...] isto é, de qualquer pessoa além da vítima ou do agente, de modo que, se alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir a exclusão de sua responsabilidade se a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro [...].

---

<sup>21</sup> Não se deve confundir a culpa exclusiva da vítima com a culpa concorrente entre autor e vítima, nesta última há uma diminuição no *quantum* indenizatório, enquanto que naquela não há sequer responsabilidade civil.

Já o caso fortuito e a força maior<sup>22</sup>, seguindo o entendimento no qual o primeiro refere-se ao evento imprevisível e o segundo ao evento previsível, porém, inevitável, funcionarão como excludentes do nexo de causalidade quando forem considerados fora do risco do negócio jurídico, ou seja, quando considerados evento externo.

Em contrapartida, quando tais eventos ocorrerem e forem considerados dentro do risco do negócio, estes não possuirão o condão de romper o nexo de causalidade, subsistindo assim a responsabilidade civil.

Nesse sentido observam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 153):

Sem pretender pôr fim à controvérsia, pois seria inadmissível a pretensão, entendemos, como já dissemos alhures, que “a característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio [...]”.

De mais a mais, este é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA CONTRATADA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O roubo de carga constitui fortuito externo ao contrato de transporte, de modo que a transportadora, independentemente de ter tomado ou não providências suplementares quanto à segurança do serviço, não responde pelo ato ilícito praticado por terceiros.

2. No caso em apreço, o acórdão recorrido - que manteve a sentença de procedência - não apontou nenhuma peculiaridade objetiva que pudesse sugerir culpa por parte da transportadora. O único fundamento para imputar-lhe responsabilidade foi a frequência com que ocorriam os roubos e de não ter a transportadora contratado escolta armada ou seguro, fatores esses que não induzem a responsabilidade civil, a qual é afastada pela ocorrência de fortuito externo, conforme sólida jurisprudência.

3. Recurso especial provido.

---

<sup>22</sup> Existe imensa divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o real significado de cada um desses conceitos, sendo algumas vezes até mesmo tratados como sinônimos. Os mais diversos entendimentos sobre essa temática não serão aqui explorados, tendo em vista que não podemos nos desvirtuar do objeto principal do presente trabalho científico.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.241.124/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 05/06/2015. Publicação: 17/06/2015). (grifo nosso).

Superada a análise do nexu causal, que, como exposto, interliga a conduta humana culposa ao dano, passaremos agora analisar o último dos elementos da responsabilidade civil, qual seja, o dano.

### 3.4 Dano

O dano, também denominado de prejuízo, é o elemento objetivo da responsabilidade civil, sendo caracterizado pela lesão provocada a um bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, sendo que nesta última hipótese destacam-se os danos morais referentes aos direitos personalíssimos.

Sobre o dano dispõe Maria Helena Diniz (2011, p. 77):

O *dano* é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá caracterizar-se onde nada há que reparar.

Basicamente, três são os requisitos para a existência do dano, quais sejam: a lesão a um bem jurídico, a certeza do dano e a sua subsistência no momento do pedido reparatório.

Em nosso ordenamento jurídico existem diversas espécies de dano, contudo, classicamente eram reconhecidos apenas o dano patrimonial e o dano moral.

O primeiro diz respeito ao dano material, que é aquele economicamente apreciável, podendo ser subdividido em danos emergentes e nos lucros cessantes.

Segundo o artigo 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os danos emergentes referem-se ao efetivo prejuízo da vítima que sofreu a lesão, ou seja, é a efetiva diminuição do patrimônio ocasionada pelo dano.

Por outro lado, os lucros cessantes são os valores que a vítima deixou de ganhar em decorrência do dano sofrido.

Já o dano moral é aquele decorrente dos direitos personalíssimos, possuindo previsão expressa no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por se tratar de direitos personalíssimos, o dano moral gerado não pode ser auferido economicamente, uma vez que este reside no interior da mente e do coração das pessoas. Assim, entende-se que o dano moral não pode ser ressarcido por não poder retornar ao *status quo ante*, todavia, pode e deve ser compensado/reparado, atenuando assim os nefastos efeitos do dano moral.

Nesse sentido explica Flávio Tartuce (2012, p. 390):

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*. Por isso é que se utiliza a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais [...].

Desde já merece profunda reflexão a forte tendência existente em nosso país de banalizar os danos morais, ou seja, estes não podem ser confundidos com meros dissabores ou aborrecimentos que estamos sujeitos em nosso dia-a-dia.

Esse foi o entendimento adotado pelo enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil: “Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

De mais a mais, prevalece o entendimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, uma vez que esta também possui direitos da

personalidade, ou seja, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral no que diz respeito a sua honra objetiva (em sua fama perante o meio social).

De acordo com o artigo 52 do Código Civil:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Concluí nesse mesmo sentido o enunciado sumular nº. 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Ainda sobre o dano moral, adverte-se que não se admite o tabelamento do dano moral justamente pelo fato de que este deve ser analisado no caso concreto, sob pena de ferir o princípio da igualdade na sua perspectiva material, onde os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade.

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 404):

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

Encerrando a categoria do dano moral, atualmente vem ganhando grande destaque os danos morais coletivos, assunto ainda muito polêmico em nossa doutrina e jurisprudência, onde determinado ato ilícito atinge de uma só vez os direitos da personalidade de várias pessoas.

Um dos fundamentos para a existência de tais danos encontra-se no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Reforça este entendimento o artigo 1º, “caput” da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

Levando-se em conta o microsistema coletivo, é possível estabelecer que o dano moral coletivo pode decorrer da violação dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Sobre tais danos leciona Leonardo de Medeiros Garcia (2014, p. 96):

[...] Configura dano moral coletivo a injusta lesão à esfera moral de certa comunidade; a violação a determinado círculo de valores coletivos. Os valores coletivos não se confundem com os valores dos indivíduos que formam a coletividade. Com isso, percebe-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, independentemente dos danos individualmente considerados.

Superada a abordagem do dano material e do dano moral, espécies clássicas de danos, faz-se necessário ainda mencionar os danos estéticos e por perda de uma chance<sup>23</sup>, danos estes que foram modernamente consagrados em nosso ordenamento jurídico.

O dano estético é aquele relacionado a imagem, a estética da pessoa, afetando a dignidade da pessoa humana. São apontados como principais exemplos de danos estéticos as deformações e as cicatrizes.

Sobre esta espécie de dano relatam Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli (2011, p. 98): “O dano estético correspondente a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e eventualmente repulsa. O dano estético é visível, porque concretizado na deformidade [...]”.

Existia grande divergência doutrinária sobre a autonomia desta espécie de dano, sendo que comumente era apontado como uma espécie de dano moral, logo, não era considerado uma categoria autônoma de dano.

Assim sendo, a consequência prática deste entendimento era a que o dano estético não poderia ser cumulado com o dano moral, sob pena de *bis in idem*.

---

<sup>23</sup> Em que pese tais espécies de dano possuírem uma grande importância em nosso ordenamento jurídico, a abordagem aqui será realizada de forma superficial, uma vez que estas espécies de dano não se relacionam com o objeto do presente trabalho científico.

No entanto, atualmente vem se admitindo a tripla cumulação dos danos materiais, morais e estéticos, logo, estes últimos foram consagrados como uma categoria autônoma em relação as demais espécies de dano.

Nesse sentido encontra-se o enunciado sumular nº 387 do Superior Tribunal de Justiça: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Já os danos por perda de uma chance, teoria de origem francesa, com ampla aceitação em nosso ordenamento jurídico, são aqueles que surgem devido a ocorrência de uma ato ilícito que acarreta a perda de uma oportunidade praticamente certa, oportunidade esta que ocasionaria uma melhora na condição de vida da vítima.

Discorrendo sobre esta espécie de dano, adverte Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 77-78):

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. Essa tarefa é do juiz, que será obrigado a fazer, em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável [...].

Sem dúvida alguma, configurar essa espécie de dano não se mostra tarefa das mais simples, uma vez que ela situa-se em uma zona intermediária entre o dano provável não indenizável e o dano certo indenizável, devendo assim ocorrer uma análise pormenorizada no caso em concreto.

### **3.5 Excludentes da Responsabilidade Civil**

Existem situações onde, mesmo estando presentes todos os elementos da responsabilidade civil, o ato não será considerado ilícito e conseqüentemente não existirá o dever de indenizar. Essas situações são denominadas de excludentes da responsabilidade civil.

Além das excludentes de responsabilidade civil que rompem o nexo de causalidade<sup>24</sup>, destacam-se aqui a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade e a cláusula de não indenizar.

As três primeiras excludentes encontram-se previstas nos incisos do artigo 188 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Desde já cumpre destacar que a atuação acobertada pelas referidas excludentes deve ser dentro de um limite proporcional e razoável, sob pena dessa conduta transformar-se em abuso de direito e conseqüentemente o ato lícito tornar-se ato ilícito.

A legítima defesa, muito conhecida e desenvolvida no Direito Penal, resta configurada quando uma pessoa, através de um ato necessário, evita lesão atual ou iminente a direito próprio ou de terceiro.

Segundo o artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Adverte-se que a legítima defesa putativa, aquela onde a pessoa imagina uma situação que se real excluiria a responsabilidade civil, apesar de não configurar um ato lícito, não exclui o dever de indenizar.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 147):

Na mesma linha, anote-se que a legítima defesa putativa não isenta o seu autor da obrigação de indenizar. Nesse caso, mesmo em face do próprio

---

<sup>24</sup> A culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito e a força maior foram analisadas anteriormente juntamente com o nexo de causalidade.

sujeito que suporta a agressão — não apenas do terceiro inocente — o agente deverá ressarcir o dano, pois essa espécie de legítima defesa não exclui o caráter ilícito da conduta, interferindo apenas na culpabilidade penal.

Já o exercício regular de um direito ocorre quando o agente atua conforme propõe o ordenamento jurídico, ou seja, em verdade o agente está praticando um ato lícito que logicamente não poderá gerar a responsabilidade civil.

Quanto ao estado de necessidade, este ocorre quando uma pessoa, com o fim de proteger direito próprio ou alheio, remove perigo iminente prestes a acontecer, sacrificando um direito de terceiro.

Nota-se que o bem jurídico sacrificado deverá ter valor igual ou inferior do bem jurídico salvo, no entanto, quando a vítima do evento danoso não tiver dado origem ao perigo, está terá o direito de ser indenizada pelos danos acarretados, estando assim diante de um excepcional caso de responsabilidade civil por ato lícito.

Contudo, é necessário ressaltar que o agente que atuou em estado de necessidade terá o direito de regresso perante o causador do perigo.

Nesse sentido explica Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 64):

[...] Encontra-se justificativa para o mal causado à vítima na remoção de mal iminente. O indivíduo, na iminência de ver atingido direito seu, ofende direito alheio. O ato, em sua essência, seria ilícito, mas a lei reconhece que há uma excludente. No entanto, a escusabilidade do estado de necessidade sofre os temperamentos dos arts. 929 e 930. O primeiro desses dispositivos assegura a indenização ao dono da coisa ofendida, se não for culpado pelo perigo, e o segundo dispositivo expressa que, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este deverá ser movida ação regressiva pelo autor do dano, para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa [...].

Por fim, a última das excludentes aqui a ser desenvolvida é a cláusula de indenizar, também denominado de cláusula de irresponsabilidade.

Trata-se de causa excludente da responsabilidade civil exclusiva da responsabilidade contratual<sup>25</sup>, uma vez que está é pactuada em contrato dispondo que eventuais danos ocorridos ficarão a cargo de quem vier a sofrer a lesão.

Nesse sentido explica Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 481):

Cláusula de não indenizar é o acordo de vontades que objetiva afastar as consequências da inexecução ou da execução inadequada do contrato. Tem por função alterar, em benefício do contratante, o jogo dos riscos, pois estes são transferidos para a vítima.

---

<sup>25</sup> A cláusula de não indenizar não se aplica a responsabilidade civil extracontratual, uma vez que esta espécie de responsabilidade tem natureza de ordem pública, imodificável pela vontade das partes.

Muito se discute na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de sua aplicação, no entanto, o entendimento que vem prevalecendo é de que sua aplicação está restrita a situações excepcionais, uma vez que é vedado nos casos de responsabilidade civil extracontratual, nos contratos de consumo, nos contratos de adesão, nos contratos de transporte e nos casos de dolo.

Sintetizando tal entendimento, dispõem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 162):

[...] poderíamos fixar a premissa de que essa cláusula só deve ser admitida quando as partes envolvidas guardarem entre si uma relação de igualdade, de forma que a exclusão do direito à reparação não traduza renúncia da parte economicamente mais fraca.

Finalizando assim o desenvolvimento dos elementos e das excludentes da responsabilidade civil, passaremos agora abordar o tempo em sua dupla perspectiva, ora como fato jurídico e ora bem jurídico.

## **4 O TEMPO E SUA DUPLA NATUREZA JURÍDICA**

### **4.1 O Tempo como Fato Jurídico**

O tempo não para.

A frase acima transcrita, título de uma das músicas mais conhecidas do cantor brasileiro Cazuza, resume perfeitamente o constante fenômeno do decurso do tempo, onde todos os seres vivos acabam indubitavelmente atingidos por seus efeitos.

A primeira vista, essa simples noção aparenta não possuir qualquer relevância jurídica, no entanto, engana-se profundamente quem assim pensa.

Para uma melhor compreensão do tema, inicialmente desenvolveremos a ideia de fato jurídico, para posteriormente identificar a relevância do decurso do tempo para o Direito.

A todo o momento, no mundo em que vivemos milhares, são os fatos que ocorrem, no entanto, apenas alguns desses acontecimentos interessam ao Direito.

Todos os fatos, naturais ou humanos, que interessam ao Direito são denominados de fatos jurídicos (em sentido amplo), uma vez que produzem algum tipo de efeito no ordenamento jurídico, ou seja, possuem aptidão para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.

Conforme expõe Flávio Tartuce (2011, p. 327-328):

Inicialmente, é interessante conhecer o conceito de *fato*, que significa qualquer ocorrência que interessa ou não ao direito, ao âmbito jurídico. Dentro desse mundo dos fatos, surgem os *fatos não jurídicos*, que não nos interessam como objeto de estudo, e os *fatos jurídicos*; qualquer ocorrência com repercussão para o direito, ou seja, *fatos com repercussões jurídicas*.

Os fatos jurídicos (em sentido amplo) são basicamente subdivididos em duas espécies<sup>26</sup>, quais sejam, os fatos naturais, denominados de fatos jurídicos em sentido estrito, e as ações humanas, denominadas de atos jurídicos (em sentido amplo)<sup>27</sup>.

Desde já cumpre mencionar que não existe uma lista de quais fatos interessam e quais não interessam ao Direito, devendo ser feita uma análise em cada caso para saber se o fato deve ou não ser considerado um fato jurídico.

Nesse sentido leciona Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 457):

[...] a chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato na repercute no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se mostra alheia a estas ações, a não ser quando a locomoção, a alimentação, o vestuário provoquem a atenção do ordenamento legal.

Ressalta-se ainda que os fatos jurídicos em sentido estrito são divididos em ordinários (de comum ocorrência) e extraordinários (de rara ocorrência).

---

<sup>26</sup> A doutrina diverge sobre a possibilidade de existir uma terceira subespécie de fato jurídico (em sentido amplo), sendo esta denominada de ato-fato. Em linhas gerais, trata-se de uma ação humana desprovida de vontade consciente na produção de seus efeitos jurídicos, apresentando assim, ao mesmo tempo, características do ato jurídico em sentido amplo e do fato jurídico em sentido estrito.

<sup>27</sup> Em que pese existir grande divergência doutrinária, entendemos que o ato ilícito não se enquadra na categoria de ato jurídico, sendo assim uma categoria autônoma.

Diante deste breve panorama geral sobre os fatos jurídicos, podemos enquadrar o decurso do tempo como um fato jurídico em sentido estrito, ou seja, como um fato natural que produz efeitos no mundo jurídico, independentemente de qualquer ação humana.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 317):

*Os fatos naturais, também denominados fatos jurídicos em sentido estrito, por sua vez, dividem-se em: a.1) ordinários, como o nascimento e a morte, que constituem o termo inicial e final da personalidade, bem como a maioridade, o decurso do tempo, todos de grande importância, e outros; a.2) extraordinários, [...]*

Logo, muitas são as consequências jurídicas provocadas pelo decurso do tempo em nosso ordenamento jurídico. Para elucidar essa importância, destacamos as seguintes situações:

No dia do décimo oitavo aniversário, a pessoa adquire a capacidade civil plena, estando apta a praticar todos os atos da vida civil pessoalmente, conforme dispõe o artigo 5º do Código Civil.

Uma das formas de aquisição da propriedade de um bem imóvel é pela usucapião, sendo um de seus requisitos a permanência nesse bem durante um determinado lapso temporal, a exemplo da usucapião extraordinária, disposta no artigo 1.238, “caput” do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (grifo nosso).

Ademais, os institutos da prescrição e decadência têm como fundamento principal o decurso do tempo para a extinção de direitos. Como regra geral, o Código Civil estabelece em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em dez anos, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Assim sendo, não restam dúvidas sobre a importância do tempo como fato jurídico em sentido estrito, criando, modificando e extinguindo relações jurídicas.

## **4.2 O Tempo como Bem Jurídico**

Atualmente o tempo, ao lado de sua natureza como fato jurídico em sentido estrito<sup>28</sup>, vem também sendo considerado um bem jurídico<sup>29</sup>, assumindo assim uma dupla natureza jurídica em nosso ordenamento jurídico.

Antes de desenvolver o tempo como um bem jurídico, ou seja, como um valor indispensável para a convivência harmônica em sociedade, cumpre abordar algumas noções fundamentais sobre os bens jurídicos, uma vez que estas são imprescindíveis para embasar o entendimento de que o tempo deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

#### **4.2.1 Noções introdutórias de bens jurídicos**

Os bens jurídicos, ao lado das pessoas e dos fatos jurídicos compõem a estrutura da parte geral do Código Civil de 2.002, correspondendo cada um deles a um livro autônomo de nosso *codex*.

O fundamento da presente estruturação é a própria relação jurídica, uma vez que esta é composta por três elementos, quais sejam: sujeitos, objeto(s) e vínculo, onde este último faz a ligação jurídica entre os dois primeiros.

Observando a nítida correspondência entre os elementos de uma relação jurídica e a estrutura da parte geral do Código Civil, podemos preliminarmente afirmar que o objeto de uma relação jurídica é um bem jurídico, uma vez que todo direito ou dever tem em seu conteúdo um bem jurídico que visa tutelar.

Desde já adverte-se que existe grande discussão doutrinária sobre o uso dos vocábulos “bem” e “coisa”, sendo que a depender do entendimento adotado, ora “bem” é considerado gênero da qual “coisa” é espécie<sup>30</sup>; ora “coisa” é gênero da qual “bem” é espécie<sup>31</sup>.

Todavia, em que pese a doutrina apontar inúmeros argumentos para defender um ou outro posicionamento, o fato é que essa divergência fica adstrita ao campo teórico, sendo que na prática não haverá consequência jurídica diversa em adotar uma ou outra corrente, tendo em vista que ambos os posicionamentos

---

<sup>28</sup> Por esse viés, o tempo é considerado em seu sentido dinâmico.

<sup>29</sup> O tempo aqui é considerado em seu sentido estático.

<sup>30</sup> Por essa corrente “bem” abarcaria os bens materiais, também denominados de coisas, e os bens imateriais.

<sup>31</sup> Por outro lado, aqui “coisa” seria tudo o que não é humano, enquanto “bem” seria as coisas relevantes para o Direito.

entendem que o Direito deve tutelar determinado valor que se apresenta imprescindível para a convivência harmônica em sociedade, independente da denominação adotada.

Realizada esta breve advertência, podemos considerar que, em linhas gerais, bem jurídico é todo aquele interesse, material ou imaterial, indispensável para a convivência harmônica em sociedade.

Ou seja, são os valores mais importantes para a convivência pacífica em sociedade que acabam sendo tutelados pelo ordenamento jurídico, a exemplo da vida e da propriedade.

Segundo ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2009, p. 416):

Os bens jurídicos podem ser dotados, ou não, de economicidade, bem como podem ter existência material ou não. Assim, são considerados bens jurídicos tanto um imóvel e uma joia, quanto a honra e a imagem. Ilustrativamente, assim como o imóvel é o objeto do direito (subjeto) de propriedade, a imagem será o objeto do direito (subjeto) da personalidade.

De mais a mais, o Código Civil nos apresenta uma série de classificações dos bens jurídicos, dentre as quais se destacam os bens móveis e imóveis<sup>32</sup>; os bens fungíveis e infungíveis<sup>33</sup>; os bens consumíveis e inconsumíveis<sup>34</sup>; os bens divisíveis e indivisíveis<sup>35</sup>; os bens principais e acessórios<sup>36</sup>.

Ainda merece destaque a classificação dos bens jurídicos quanto a sua tangibilidade, que dividem os bens em materiais, corpóreos ou tangíveis (possuem existência material, podendo ser tocados fisicamente) e em imateriais, incorpóreos ou intangíveis (possuem uma existência ideal ou virtual, não podendo ser tocados fisicamente).

Por fim, seguindo o entendimento contemporâneo no qual a Constituição Federal é o centro do sistema jurídico, sendo que esta, ao estabelecer diretrizes gerais sobre os bens jurídicos (direitos) fundamentais que devem ser tutelados, impõe aos demais ramos do Direito o dever de proteger tais bens de uma forma eficiente.

Nesse diapasão, conforme será demonstrado a seguir, considerar o tempo como um bem jurídico mostra-se indispensável para uma vida harmônica em

---

<sup>32</sup> A classificação aqui é feita quanto à mobilidade dos bens.

<sup>33</sup> A classificação aqui é feita quanto à fungibilidade dos bens.

<sup>34</sup> A classificação aqui é feita quanto à consumibilidade dos bens.

<sup>35</sup> A classificação aqui é feita quanto à divisibilidade dos bens.

<sup>36</sup> A classificação aqui é feita quanto à dependência em relação a outro bem.

sociedade, uma vez que muito dos direitos fundamentais só poderão ser efetivados caso a pessoa desfrute de um tempo disponível para tal fim.

#### 4.2.2 Fundamentos sobre o tempo como bem jurídico

Desenvolvida a noção inicial de bem jurídico, cumpre agora demonstrar a necessidade em considerar o tempo como um bem que deve ser tutelado juridicamente.

Para atingir tal desiderato, iremos abordar a necessidade de considerar o tempo como um bem jurídico à luz da Teoria Tridimensional do Direito<sup>3738</sup>, uma vez que em nosso sentir, pensamos que ela fundamenta perfeitamente essa necessidade.

Por essa teoria, o Direito basicamente só poderá tutelar por meio de suas normas situações que se mostrem estritamente necessárias para a convivência harmônica em sociedade.

Logo, todas as normas jurídicas se originam de um fato social, visando sempre proteger um valor indispensável para essa convivência.

Nesse sentido leciona Miguel Reale (2009, p. 65):

[...] onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinado a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; [...].

Assim sendo, podemos perceber que existe uma íntima ligação entre fato, valor e norma, sendo a última a consequência jurídica da presença dos outros dois.

---

<sup>37</sup> A presente teoria foi elaborada pelo jurista Miguel Reale.

<sup>38</sup> Em que pese a Teoria Dimensional do Direito ser um dos temas mais relevantes da Filosofia do Direito, iremos ficar restritos a uma abordagem propedêutica, porém, suficiente ao objetivo do presente trabalho científico.

Portanto, para se editar uma norma jurídica é necessário que exista um fundamento, ou seja, a existência de um fato e de um valor que se almeje tutelar, vedando-se assim a criação de normas jurídicas sem “conteúdo”<sup>39</sup>.

Nesse contexto, inicialmente abordaremos o fundamento fático, posteriormente o valor que se pretende tutelar e por fim algumas importantes normas que, direta ou indiretamente, tutelam o tempo como bem jurídico.

O fato que justifica a necessidade de tutela jurídica do tempo, como não poderia ser diferente, é extrajurídico, sendo de fácil compreensão e que atinge a maioria das pessoas cotidianamente.

Muitas vezes em nosso dia-a-dia pensamos, falamos ou ouvimos frases referentes ao pouco tempo de que dispomos para realizar todas as nossas atividades e obrigações diárias<sup>40</sup>.

É comum também possuímos a impressão de que o transcurso do tempo está cada vez mais rápido, porém, trata-se de uma falsa impressão, sendo ela, em verdade, um dos reflexos da atual sociedade globalizada em que vivemos.

Indiscutivelmente a sociedade humana encontra-se em um nível de desenvolvimento nunca antes experimentado, a exemplo dos avanços tecnológicos que facilitam o nosso modo de vida e da criação de novos medicamentos e tratamentos capazes de fazer o ser humano superar graves enfermidades.

Por outro lado, esse mesmo desenvolvimento social acaba por aumentar a desigualdade sócio-econômica de seus membros<sup>41</sup> e por gerar danos ambientais em nosso planeta praticamente irreversíveis, afetando assim a nossa qualidade de vida.

Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o desenvolvimento de nossa sociedade também ocasiona a transformação das relações sociais praticadas entre seus membros, tornando-as cada vez mais numerosas e complexas, tendo em vista a busca da satisfação das necessidades contemporâneas.

---

<sup>39</sup> Infelizmente não é o que ocorre em nosso ordenamento jurídico, onde muitas leis são criadas sem qualquer necessidade, a exemplo da Lei 13.050, de 08 de dezembro de 2.014, que estabelece o dia 25 de outubro como o “Dia Nacional do Macarrão”.

<sup>40</sup> É justamente nesse contexto em que se utiliza o conhecido adágio popular “tempo é dinheiro” para demonstrar a sua raridade nos dias atuais.

<sup>41</sup> De acordo com a pesquisa realizada pela organização não governamental britânica *Oxfam*, divulgada no mês de janeiro de 2.016, a riqueza de 1% (um por cento) da população mundial mais rica equivale à riqueza dos outros 99% (noventa e nove por cento) da população mundial, números estes que expõem o grande nível de desigualdade que infelizmente assola a sociedade humana

Ou seja, o lapso de tempo que dispomos continua o mesmo, todavia, ocorre que as atividades e obrigações que possuímos diariamente, por terem se tornado mais numerosas e complexas, acabaram por exigir um maior período de tempo para serem realizadas.

Portanto, um dos maiores desafios em nossa vida contemporânea é organizar e equilibrar o tempo que possuímos. Se por um lado devemos cumprir nossas atividades e obrigações profissionais, por outro devemos manter uma vida saudável<sup>42</sup>, mantendo e construindo nossas relações afetivas com nossos entes e amigos queridos, assim como realizar atividades de lazer que nos tragam prazer de viver.

Como se não bastasse, diante de tal dificuldade, muitas vezes surgem situações (im)previsíveis que acabam por prejudicar ainda mais o tempo disponível que possuímos, a exemplo do que ocorre na longa espera em uma fila de banco, nas incansáveis tentativas de atendimento por meio de conversas telefônicas, de longos engarrafamentos nos grandes centros, dentre muitas outras situações.

É justamente nesse sentido que o tempo demonstra ser um valor fundamental para a vida na sociedade atual, haja vista que a efetivação de muitos dos bens tutelados pelo nosso ordenamento jurídico dependem de nossa eficaz utilização do tempo e do respeito que os demais membros da sociedade devem ter perante o tempo que dispomos.

Para uma melhor compreensão da importância do valor que o tempo que dispomos possui para a atual vida em sociedade, nosso ponto de partida, como não poderia ser diferente, é a dignidade da pessoa humana<sup>43</sup>, que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático e Social de Direito.

Conforme já exposto anteriormente em nosso trabalho científico, atualmente vigem em nosso sistema denominada constitucionalização do Direito Privado, onde os valores constitucionais devem ser a fonte de validade para todas as demais normas de nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é o valor axiológico supremo de nosso ordenamento jurídico, sendo a fonte de todos os direitos

---

42 Uma vida saudável pressupõe a integridade física e psíquica de uma pessoa.

43 Em nosso trabalho científico já foi desenvolvido uma noção introdutória sobre a dignidade da pessoa humana.

fundamentais que possuímos, devendo todas as demais normas de nosso ordenamento jurídico respeitar tal valor.

Outro interessante conceito sobre a dignidade da pessoa humana nos é apresentado por Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 37):

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Percebemos que a dignidade da pessoa humana, em linhas gerais, é uma qualidade inerente a todos os seres humanos, onde devem ser garantidos e respeitados alguns direitos considerados fundamentais e indispensáveis para que se possa ter uma vida feliz e saudável.

Logo, para se concretizar a dignidade da pessoa humana é necessário que nossos direitos fundamentais<sup>44</sup> sejam respeitados, tendo o Estado e a sociedade a obrigação de propiciar os meios necessários para sua efetivação.

Inúmeros são os direitos fundamentais que possuímos, dentre eles podemos destacar os direitos sociais ao trabalho e ao lazer, previstos no artigo 6º “caput” da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos).

Sem dúvida alguma os valores do trabalho e do lazer também representam importantes direitos fundamentais para a consagração da dignidade da pessoa humana.

Em princípios tais direitos podem ser analisados autonomamente, até porque o direito ao lazer também é assegurado a quem não trabalha, contudo, é muito comum tais direitos serem analisados conjuntamente, uma vez que deve existir um

---

<sup>44</sup> Se por um lado possuímos direitos fundamentais que devem ser respeitados, por outro lado temos o dever fundamental de respeitar os direitos fundamentais dos demais membros da sociedade.

equilíbrio entre o labor e o lazer/recreação, inclusive com o intuito de preservar a saúde psíquica do trabalhador<sup>45</sup>.

Sobre o lazer e a recreação expõe José Afonso da Silva (2011, p. 316):

[...] Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. “Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esperto, ao brincado. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. [...]”.

Sem dúvida alguma o trabalho é muito importante em nossa vida, no entanto, não pode ser visto com um fim em si mesmo, mas sim um meio de proporcionar uma melhor qualidade de vida pra nós mesmo e nossos entes queridos.

Nesse contexto o lazer/recreação pode ser visto não só como um meio para se recuperar das desgastantes jornadas de trabalho, mas também como um fim, ou seja, o trabalho é uma forma para que o lazer/recreação seja concretizado e conseqüentemente nos proporcione uma vida mais feliz ao desempenhar as atividades que realmente nos dão prazer.

Ademais, podemos ainda citar o valor referente à convivência familiar e comunitária, que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, conforme estabelece o artigo 227, “caput” da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família é considerada a base da sociedade, sendo que em nosso entender tal direito não se restringe apenas as crianças, aos adolescentes e aos jovens, mas a todos os membros de uma família, até porque uma das características fundamentais da família é a solidariedade entre seus membros e a busca pela felicidade recíproca.

---

<sup>45</sup> Em relação a saúde do trabalhador, tal tema será aprofundado a seguir quando abordarmos a jornada de trabalho.

Logo, é através da convivência familiar em que podemos concretizar o amor, a felicidade e a ajuda entre todos os seus membros.

Nesse sentido ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 93-97):

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

[...]

Numa perspectiva constitucional, a *funcionalização social da família* significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

Diante de todo exposto, é evidente que os valores da dignidade da pessoa humana, do trabalho, do lazer e da convivência familiar e comunitária devem ser efetivados pelo Estado e pela sociedade como um todo.

No entanto, para tais valores serem efetivados é necessário que uma parcela de nosso tempo seja reservada para tal objetivo.

Assim sendo, o tempo mostra-se um importante valor que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico, uma vez que eventual lesão a ele acarretará graves consequências a outros importantes bens jurídicos, inclusive, nos impedindo de dispor livremente dele.

Por fim, quanto às normas existentes em nosso ordenamento jurídico que tutelam, direta ou indiretamente, o tempo que possuímos, podemos destacar as seguintes:

Iniciando nossa análise por nossa lei suprema, destacamos a norma referente à limitação da jornada de trabalho, sendo esta um direito social do trabalhador, conforme previsão expressa do inciso XIII do artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º. [...]

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Como já exposto anteriormente, uma norma reflete a tutela de valores indispensáveis para a convivência em sociedade.

Nesse sentido a presente norma visa proteger, dentre outros valores, a saúde física e psíquica de um trabalhador, limitando sua jornada de trabalho a um determinado número de horas e conseqüentemente reservando o resto do tempo para o descanso e o lazer, incluindo aqui a convivência familiar e comunitária.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2010, p. 509-510):

Os fundamentos para a limitação da jornada de trabalho são pelo menos quatro: (a) biológicos, [...] (b) sociais: o empregado deve poder conviver e relacionar-se com outras pessoas, de dedicar-se à família, de dispor de horas de lazer; [...]

[...]

Há ainda fundamentos sociais e familiares da limitação da jornada de trabalho, pois com a limitação o empregado passa a desfrutar de maior tempo com a família, pode ir ao clube, à igreja, estudar, etc.

Em que pese as normas referente à jornada de trabalho serem objeto do Direito do Trabalho, não podemos incorrer no erro de desprezar sua relevância para o tema aqui proposto, uma vez que, em verdade, o Direito é um só, sendo que as várias divisões propostas são apenas de cunho metodológico.

Percebe-se assim que existem valores que são universais, devendo tais valores serem tutelados conforme o prisma de análise. Logo, quanto ao bem jurídico tempo, o Direito do Trabalho faz uma limitação na jornada de trabalho para preservá-lo, já ao Direito Civil incumbe o dever de impor a responsabilização civil quando ocorridas injustas lesões a ele.

Superada a análise constitucional, passaremos agora abordar dois importantes atos normativos que se enquadram perfeitamente na proposta de nosso trabalho, tutelando diretamente o tempo que dispomos.

Primeiramente merece destaque o Decreto nº 6.523/2.008 que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor, fixando normas gerais sobre o serviço de atendimento ao consumidor (SAC).

Conforme estabelece o artigo 4º do referido Decreto:

Art. 4º O SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços.

[...]

§ 4º Regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada.

Da leitura da referida norma extraímos duas importantes contribuições para a tutela do tempo, quais sejam, a possibilidade de acessar a opção do cancelamento do serviço no menu principal e a imposição de que deverá ocorrer regulamentação específica para o tempo de atendimento, visando assim coibir excessos no tempo de espera.

Já o segundo ato normativo diz respeito à Resolução nº 632/2.014 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que estabeleceu o regulamento geral de direitos do consumidor de serviços de telecomunicações (RGC),

Dentre as importantes disposições da mencionada Resolução podemos destacar o artigo 27:

Art. 27. O Centro de Atendimento Telefônico deve garantir ao Consumidor, no primeiro nível do sistema de autoatendimento, a opção de acesso ao atendente, de reclamação e de rescisão do contrato.

§ 1º A Prestadora que não se enquadre como Prestadora de Pequeno Porte deve oferecer a opção de rescisão do contrato de forma automatizada, sem intervenção de atendente.

[...]

§ 3º O tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada ou quando da transferência entre atendentes, deve ser de até 60 (sessenta) segundos.

Na mesma linha do Decreto 6.523/2008, o presente ato normativo também visa tutelar o tempo que dispomos, estabelecendo a opção de cancelamento do serviço de forma automática, ou seja, sem mediação de um atendente. Ademais, estabelece que o tempo de espera para contato direto com o atendente não pode ser superior a um minuto.

Ora, é muito comum a utilização de práticas abusivas como as inúmeras transferências de ligações entre os próprios atendentes, as recorrentes quedas na ligação e o interminável tempo de espera que tendem a inibir o consumidor a buscar a satisfação de seus interesses, vencendo o consumidor pelo cansaço.

Assim, quando se trata de um prejuízo pequeno, o consumidor muitas vezes opta por arcar com esse prejuízo em vez de dispor de parcela significativa de

seu tempo para resolver tal situação, optando assim por preservar o tempo que dispõe para realizar outras atividades, tais como o trabalho, o lazer e descanso.

É justamente nesse aspecto que os referidos atos normativos buscam tutelar o tempo que dispomos, impondo que a assistência da prestação de serviços seja realizada de forma célere, preservando assim os direitos dos consumidores.

De mais a mais, destacam-se as normas de competência municipal que visam regulamentar principalmente no que diz respeito ao tempo de espera em filas de banco, tendo em vista que os municípios possuem o interesse local nesse tema.

Por uma questão lógica não é possível demonstrar a forma pela qual cada Município disciplina o assunto, sendo que escolhida a lei do Município de Presidente Prudente/SP para se exposta como exemplo no presente trabalho científico.

O artigo 1º da Lei nº 6.976/2009 que altera a Lei nº 6.362/2005, dispõe que:

Art. 1º - As agências bancárias e as casas lotéricas do Município de Presidente Prudente deverão atender seus clientes no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, controlando o tempo de espera através de mecanismo eletrônico de fornecimento de senhas, com a indicação do horário de entrada e de atendimento do cliente.

Assim como os atos normativos anteriormente expostos, a presente norma visa proteger diretamente o tempo que dispomos, evitando eventuais abusos no tempo que perdemos na espera em filas de bancos e de lotéricas.

Encerrando a análise normativa, podemos destacar ainda a criação das Centrais de Atendimento ao Cidadão (Poupatempo) no Estado de São Paulo, que tem como objetivo fornecer a prestação de alguns serviços públicos de forma mais célere e efetiva, proporcionando assim uma considerável economia no tempo gasto pelos membros da sociedade.

De acordo com os artigos 1º e 4º, incisos I e II da Lei Complementar nº 847/1.998 do Estado de São Paulo:

Artigo 1º - Fica instituído o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo que se caracteriza pela inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais a qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos.

[...]

Artigo 4º - As Centrais de Atendimento ao Cidadão serão implantadas com os seguintes objetivos:

I - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos;

II - dar atendimento proporcionando diminuição de tempo e de custos para o cidadão;

[...]

Diante de tudo que foi exposto nesse capítulo, é possível inferir que o tempo deve ser considerado um bem jurídico indispensável para a vida em sociedade, existindo assim uma tutela que possibilite seu titular dispor da forma que melhor achar conveniente.

Ao tutelar o tempo como bem jurídico através da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico estará assegurando outros bens jurídicos fundamentais, tais como o trabalho, o lazer, a saúde, a convivência familiar e comunitária, tema este que será analisado a seguir.

## **5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO TEMPO PERDIDO**

Demonstrada a necessidade em considerar o tempo como um bem jurídico indispensável para a vida na sociedade contemporânea, passaremos agora abordar o modo pelo qual o ordenamento jurídico irá tutelar as graves transgressões ao tempo que dispomos, ou seja, a possibilidade de responsabilização civil em decorrência do tempo perdido.

A importância da necessidade de uma resposta por parte do Estado para coibir lesões ao tempo que dispomos é facilmente verificada em uma célebre frase proferida por Napoleão Bonaparte: “Há ladrões que não se castigam, mas que nos roubam o mais precioso: o tempo”.

Sem dúvida alguma o tempo que dispomos hoje não será o tempo que possuiremos amanhã. O tempo perdido de hoje poderá ser até compensado no dia de amanhã, porém, nunca mais será recuperado, nunca mais voltará ao que era quando fora perdido.

Desde já alertamos que não temos a pretensão de esgotar o presente tema, mas sim de realçar a sua importância para o dia-a-dia das pessoas, permitindo assim uma maior reflexão sobre a atual problemática da perda do tempo que

dispomos, haja vista ser um tema ainda em aberto, pouco discutido no meio acadêmico e em nossa jurisprudência.

Como já exposto no presente trabalho científico, a responsabilidade civil é um importante instrumento na tutela dos bens jurídicos, no entanto, sua utilização não pode ocorrer indistintamente, ou seja, somente deverá tutelar as situações em que exista uma relevante ofensa a tais bens, evitando assim a banalização desse instituto e o enriquecimento ilícito por parte de terceiros de má-fé<sup>46</sup>.

Nesse sentido leciona Leonardo de Medeiros Garcia (2014, p. 91):

[...] Muitas situações do cotidiano nos trazem a sensação de perda de tempo: o tempo em que ficamos “presos” no trânsito; o tempo para cancelar a contratação que não mais nos interessa; o tempo para cancelar a cobrança indevida do cartão de crédito; a espera de atendimento em consultórios médicos etc. A maioria dessas situações, desde que não cause outros danos, deve ser tolerada, uma vez que faz parte da vida em sociedade. Ao contrário, a indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores. Tais situações fogem do que usualmente se aceita como “normal”, em se tratando de espera por parte do consumidor.

Assim sendo, a responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo deverá respeitar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, apenas estará configurada quando for estritamente necessária para cumprir suas funções de indenização/compensação, de punição e principalmente sua função social, nos casos de relevante ofensa ao tempo que dispomos, estando assim em conformidade com o atual sistema civil-constitucional.

Estabelecidas tais premissas básicas, passaremos a desenvolver a responsabilidade civil em decorrência do tempo perdido, inclusive abordando alguns julgados de nossos Tribunais que reconhecem a necessidade de tutelar a presente problemática.

Logicamente, para estar configurada a responsabilidade civil é necessária a presença conjunta de seus elementos/pressupostos, conforme já abordado anteriormente em nosso trabalho científico.

---

<sup>46</sup> Esse cuidado que o operador do Direito deve possuir refere-se principalmente na ocorrência ou não do dano moral.

Ou seja, é necessário que a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa (em sentido estrito) guarde uma relação lógica de causalidade com o dano causado no tempo disponível que uma pessoa possui.

Sobre os elementos conduta, culpa (em sentido amplo) e nexos causal não será necessário fazer reflexões específicas, uma vez que tais considerações já foram realizadas em capítulo específico<sup>47</sup>.

Quanto ao elemento dano, entendemos que a perda do tempo disponível de uma pessoa poderá acarretar danos patrimoniais e/ou morais.

Melhor explicando: quando uma pessoa perde um dia ou mesmo um período de trabalho em decorrência de uma situação que injustamente retire o seu tempo, deverá ocorrer a indenização de danos materiais por lucros cessantes, ou seja, pelo que a pessoa lesada deixou efetivamente de ganhar.

Por outro lado, em havendo dano a algum bem jurídico que não seja patrimonial, estaremos diante da possibilidade de responsabilização civil por danos morais, a exemplo da impossibilidade de participar da festa de aniversário de um ente querido.

Novamente alertamos o perigo de incorrer em uma banalização da responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo que dispomos, onde a indenização por danos morais somente deve ocorrer nas situações em que ocorra uma efetiva lesão psicológica, não devendo ser confundida com os meros aborrecimentos de nosso cotidiano.

Conforme aduz Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 87):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Em que pese a maioria das situações de responsabilização civil do tempo perdido ocorrerem em relações de consumo, entendemos que sua aplicação

---

<sup>47</sup> Vide páginas 31 a 41.

pode e deve ser mais ampla, abarcando todas as demais relações jurídicas ocorridas dentro da sociedade.

Sobre a perda do tempo que dispomos nas relações de consumo, destaca-se a teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor” criada por Marcos Dessaune, teoria esta que sem dúvida alguma representa uma das bases para a temática aqui abordada.

De acordo com o próprio Marcos Dessaune (2011, s.p.):

O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.

Já no que diz respeito à possibilidade de responsabilidade civil em decorrência do tempo perdido nas demais relações jurídicas, a título de exemplos, podemos destacar as seguintes situações:

Em uma relação trabalhista, quando o empregado é compelido a fazer uma jornada de trabalho mais extensa do que a prevista nas correspondentes normas trabalhistas, haverá a prática de um ato ilícito, que dentre outras consequências acarretará a perda do tempo livre do empregado.

Quando em um conflito de interesses qualquer, uma das partes insistentemente tenta solucioná-lo por um meio extrajudicial e a outra parte, agindo de má-fé, obriga a instauração de um processo judicial com o intuito de procrastinar a solução do presente conflito, acaba ocorrendo uma lesão ao tempo da parte que está de boa-fé<sup>48</sup>.

Outra situação que merece destaque diz respeito ao injustificável e desproporcional tempo de espera em relação às atividades prestadas pelo Estado, independente da natureza que possua<sup>49</sup>.

Realizada as referidas considerações sobre a responsabilidade civil em decorrência do tempo perdido, finalizaremos nosso trabalho científico abordando a forma pela qual a jurisprudência vem tratando a presente problemática.

---

<sup>48</sup> A presente situação também enseja outra grave consequência, qual seja, o aumento do número de processos judiciais que incumbe ao Poder Judiciário solucionar, contribuindo assim para uma maior morosidade na solução das lides.

<sup>49</sup> Sem dúvida alguma, o Estado muitas vezes contribui de maneira significativa para a perda do tempo livre das pessoas, portanto, em nosso entender é perfeitamente possível a responsabilidade civil do Estado pela perda do tempo que dispomos.

Como dito anteriormente, por se tratar de um tema relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, a jurisprudência ainda é tímida em reconhecer a responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo, no entanto, merecem destaque os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Paraná que vem reconhecendo constantemente a necessidade de tutelar o tempo como um bem jurídico essencial.

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destacamos o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE SUSTENTA QUE FOI PRESENTEADA COM PRODUTO DEFEITUOSO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 2º DO CDC QUE DEFINE COMO DESTINATÁRIO FINAL AQUELE QUE ADQUIRE OU UTILIZA O PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPOSTO EMPRESÁRIO ALIENANTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUTORA QUE INFORMA QUE A RÉ PROCEDEU À ENTREGA DO BEM NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA RÉ. FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUTORA QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE USAR O BEM POR CERCA DE UM ANO. PERDA DO TEMPO ÚTIL TENTANDO SOLUCIONAR O PROBLEMA EXTRAJUDICIALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº. 0016188-50.2011.8.19.0205. Relator: Desembargador Alexandre Câmara. Julgamento em: 12/11/2012. Publicado em: 12/11/2012).

O referido julgado expõe a dificuldade que um consumidor teve para solucionar o problema que um produto adquirido apresentava. Inicialmente tentou-se extrajudicialmente, e, em não obtendo sucesso, não restou outra alternativa a não ser a procura do Poder Judiciário.

Assim, foi assegurado ao consumidor uma indenização por danos morais pela perda do tempo que dispunha na tentativa de solucionar o conflito de interesses extrajudicialmente e, em última análise, por ter que socorrer-se ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos, o que acarretou uma perda ainda maior de seu tempo útil.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde também é pacífico o entendimento da possibilidade de responsabilização civil pela perda do tempo, destacamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHAS TELEFÔNICAS NO NOME DA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DO EQUÍVOCO. INÉRCIA. CONDUTA DESIDIOSA E ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. "VIA CRUCIS" DEMONSTRADA. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTOS. VÁRIAS LIGAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA QUE AUTORA ENCAMINHASSE CORRÉSPONDÊNCIA COM PEDIDO DE BAIXA. INÉRCIA POR PARTE DA OPERADORA. DESVIO PRODUTIVO DO TEMPO. PERDA DO USO DO TEMPO LIVRE DO CONSUMIDOR. CAUSA DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº. 1055184-7. Relator: Arquelau Araujo Ribas. Data do Julgamento: 07/11/2013. Data da Publicação: 13/12/2013).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EM FILA DE BANCO - COMPROVAÇÃO DE ESPERA POR UMA HORA E SETE MINUTOS - ESPERA EXCESSIVA - AMPLA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL NO SENTIDO DE QUE A ESPERA EM FILA DE BANCO GERA DANO MORAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 - MINORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - APLICAÇÃO ENUNCIADO 12.13 B TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA. Diante do exposto, na forma do ar.

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº. 0017158-05.2014.8.16.0019/0. Relatora: Elisa Matiotti Polli. Data de Julgamento: 06/05/2015. Data da Publicação: 06/05/2015).

Nos presentes julgados o tempo é tutelado juridicamente pela responsabilidade civil em duas situações fáticas distintas que, no entanto, possuem o mesmo fundamento, qual seja, evitar a perda do tempo que o consumidor possui, destacando inclusive a teoria do desvio produtivo do consumidor.

O primeiro julgado diz respeito às várias tentativas do consumidor ser atendido e seu problema solucionado por meio de ligações telefônicas, contudo, não obtendo êxito. Já o segundo julgado entende que o tempo de espera em uma fila de banco, quando excessiva, tem o condão de gerar danos morais.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, este mostra-se um pouco mais cauteloso quanto a possibilidade de responsabilização civil em decorrência do tempo perdido, notadamente nos casos de espera na fila de banco, conforme exposto a seguir:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

- 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
- 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.
- 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).
- 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.
- 5.- Recurso Especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Processo: Recurso Especial 1.218.497/MT (2010/0184336-9). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 11/09/2012. Data de Publicação: DJe 17/09/2012).

Na essa mesma linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontram-se a maioria dos Tribunais de Justiça, onde somente admitem a indenização/compensação por danos morais referentes ao tempo perdido nos casos mais extremos ou quando associados com outras formas de lesão, restringindo assim de forma considerável a possibilidade de tutela jurídica do tempo que dispomos.

Com todo respeito que o Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais de Justiça merecem, ousamos discordar em parte de tal entendimento.

Ora, a análise de eventual lesão ao tempo que uma pessoa dispõe deve ocorrer de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, assim, endentemos que restringir as hipóteses de responsabilização civil a situações extremas ou que acarretem danos a outros bens jurídicos significa, em última análise, não reconhecer a importância do bem jurídico tempo no atual contexto social.

Por outro lado, não estamos aqui defendendo que toda e qualquer lesão ao tempo que dispomos seja passível de responsabilização civil, mas apenas determinadas situações que acarretem razoáveis lesões ao tempo que dispomos, estando ou não associado com outros bens jurídicos.

Estabelecido o presente panorama sobre a responsabilidade civil pela perda do tempo útil em nosso ordenamento jurídico, pensamos que é uma questão de tempo para o referido tema ganhar um maior destaque e consequentemente uma maior aplicação em nossa jurisprudência.

Tal pensamento não se baseia em puro “achismo” ou em um “exercício de futurologia”, mas sim na necessidade cada vez maior que os membros da

sociedade contemporânea possuem, qual seja, a de possuir seu tão precioso e escasso tempo preservado.

Nesse mesmo diapasão, corroboram com o nosso pensamento as normas jurídicas que vem sendo editadas nos últimos anos com o intuito de preservar o tempo que dispomos e a recente jurisprudência de alguns tribunais.

Assim, a responsabilidade civil em decorrência do tempo que possuímos, nas situações que se mostrarem necessárias, é uma verdadeira exigência da sociedade moderna, permitindo que possamos desfrutar livremente da forma que melhor entendermos de nosso tempo, até porque o tempo perdido nunca mais será recuperado.

## **6 CONCLUSÕES**

Para o desenvolvimento harmônico da vida em sociedade é indispensável que todos os membros dessa sociedade respeitem os direitos e deveres estabelecidos coativamente pelas normas de conduta.

Em havendo qualquer desrespeito a esses direitos e deveres surge à responsabilidade jurídica, que nada mais é que a sujeição obrigatória a uma consequência jurídica, sendo a responsabilidade civil uma das principais espécies de responsabilidade jurídica.

A responsabilidade civil é fruto de uma longa evolução histórica, sofrendo fortes influências do Direito Romano e do Direito Francês, sendo entendido como o dever jurídico sucessivo que tem como característica marcante reparar o dano causado, podendo ser classificada em responsabilidade civil contratual ou extracontratual (aquiliana); e responsabilidade civil em subjetiva ou objetiva.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade civil possui as funções de indenização/compensação, punitiva e social, devendo tal instituto ser interpretado e aplicado de acordo com o ordenamento jurídico civil-constitucional, uma vez que a Constituição Federal é o centro de validade de todo o ordenamento jurídico.

Quatro são os elementos/pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta, a culpa (em sentido amplo), o nexo de causalidade e o dano.

A conduta é toda atividade humana voluntária, comissiva ou omissiva. Já a culpa (em sentido amplo) é o elemento subjetivo, podendo ser dolosa, quando almeja-se o resultado, ou culposa (em sentido estrito), quando o resultado ocorrido não era desejado.

Já o nexo de causalidade é o liame que relaciona a conduta ao dano, existindo forte divergência doutrinária e jurisprudencial sobre qual seria a teoria adotada. De um lado encontra-se a “Teoria do dano direto e imediato”, de outro a “Teoria da causalidade adequada”.

Finalmente, o último dos elementos é o dano, que nada mais é que a lesão provocada ao bem jurídico, podendo ser de natureza material, subdividindo-se em danos emergentes e lucros cessantes, moral, estético e por perda de uma chance.

Destaca-se ainda que para estar configurada a responsabilidade civil não podem estar presentes as denominadas excludentes da responsabilidade civil, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, da culpa exclusiva de terceiro, do caso fortuito e força maior, do estado de necessidade e da legítima defesa.

Quanto ao tempo em nosso ordenamento jurídico, este possui dupla natureza jurídica, qual seja, a de fato jurídico e a de bem jurídico.

A primeira diz respeito ao tempo em seu sentido dinâmico, uma vez que o decurso do tempo é um fato jurídico em sentido estrito, apto a criar, modificar e extinguir relações jurídicas.

Já o tempo como um bem jurídico é visto em seu sentido estático, configurando-se um importante valor para a convivência na sociedade moderna.

Sem dúvida alguma, a Teoria Tridimensional do Direito elaborada por Miguel Reale demonstra bem a necessidade de se reconhecer o tempo como um bem que deve ser tutelado juridicamente.

Os fundamentos de fato restam configurados no próprio contexto social em que vivemos, onde múltiplas são as relações jurídicas que ocorrem em nosso cotidiano, contudo, muitas vezes não dispomos de um tempo suficientemente hábil para efetivar todas as atividades e obrigações diárias.

A situação se agrava quando em decorrência de atos de terceiros, nosso tempo torna-se ainda mais curto e conseqüentemente prejudicam ainda mais o desempenho de nossas atividades e obrigações.

Quanto ao valor do tempo que dispomos, este mostra-se de fundamental importância, uma vez que é através dele que podemos concretizar uma série de direitos fundamentais, a exemplo da saúde, do trabalho, do lazer, da convivência familiar e comunitária, contribuindo assim para efetivar a tão almejada dignidade da pessoa humana.

Ademais, o tempo que dispomos reflete em última análise nossa própria liberdade, ou seja, é através dele que exercemos nossa autodeterminação na escolha de quais atividades serão ou não realizadas.

Já em relação às normas que demonstram a importância em considerar o tempo como um bem jurídico, destacamos a título de exemplo a norma constitucional que restringe o tempo de jornada de trabalho, os atos normativos que visam estabelecer um tempo máximo de espera no atendimento realizado por meio de ligações telefônicas, a norma do Estado de São Paulo que criou o POUPATEMPO e a norma do Município de Presidente Prudente/SP que estabelece um tempo máximo de espera nas filas de bancos e de lotéricas.

Conforme exposto, em sendo o tempo um bem jurídico, é indispensável que eventuais lesões ao tempo que dispomos sejam tuteladas pelo ordenamento jurídico por meio da responsabilidade civil, uma vez que o tempo perdido nunca mais volta, podendo até ser compensando, mas jamais será recuperado.

Assim, em existindo uma conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa (em sentido estrito) e um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, deverá haver a responsabilização de civil pela perda do tempo que dispomos.

Salientamos que eventual lesão ao tempo que dispomos pode gerar danos materiais por lucros cessantes, a exemplo da perda de um dia trabalho, e/ou danos morais quando não se tratar de bens jurídicos patrimoniais, a exemplo da impossibilidade comparecimento à festa de aniversário de um filho.

Como não poderia ser diferente, a possibilidade de responsabilização civil em decorrência da perda do tempo que dispomos deve ser analisada conforme o caso em concreto, devendo ocorrer à tutela jurídica apenas naquelas situações que estiver demonstrada uma razoável lesão ao bem jurídico tempo, devendo sempre se observar a proporcionalidade e o bom-senso.

Caso contrário, estaremos banalizando a tutela jurídica do tempo e contribuindo para o enriquecimento ilícito por parte de terceiros de má-fé, desvirtuando-se assim das funções da responsabilidade civil, e conseqüentemente não agindo em conformidade com o atual panorama civil-constitucional de nosso ordenamento jurídico.

Por fim, ressalta-se que o tema abordado no presente trabalho científico ainda está em aberto, sendo pouco desenvolvido no meio acadêmico e pouco difundido no Poder Judiciário, contudo, nos últimos anos o assunto começa a ser aplicado de uma forma relevante, notadamente nos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Paraná.

Ante todo o exposto, entendemos que a tutela jurídica do tempo é indispensável para o desenvolvimento de uma vida harmônica na sociedade contemporânea, configurando assim a responsabilidade civil em decorrência do tempo perdido uma verdadeira exigência/necessidade social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANATEL. Resolução nº. 632 de 07 de março de 2014. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. **Site da Agência Nacional de Telecomunicações.** Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito:** o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi. Publicado em: novembro de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/1>>. Acesso em: nov. 2015.

BONAPARTE, Napoleão. "**Há ladrões que não se castigam, mas que nos roubam o mais precioso: o tempo**". Versão eletrônica de frase dita pelo imperador. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NTM5MjMw/>>. Acesso em: fev. 2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.523 de 31 de julho de 2008. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC. Brasília/DF. **Site do Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6523.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6523.htm)>. Acesso em: jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília/DF. **Site do Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)> Acesso em: nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 13.050, de 08 de dezembro de 2014. Institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional do Macarrão. Brasília/DF. **Site do Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13050.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13050.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Civil.** Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).** Recurso Especial nº. 1.218.497/MT (2010/0184336-9). Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Priscila Bitencourt. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília-DF. Data de Julgamento: 11/09/2012. Data de Publicação: DJe 17/09/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1177343&num\\_registro=201001843369&data=20120917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1177343&num_registro=201001843369&data=20120917&formato=PDF)>. Acesso em: jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA CONTRATADA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Recurso Especial nº. 1.241.124/RS (2011/0050124-8). Recorrente: Bordignon e Bordignon Transportes LTDA. Recorrido: Vila Rica S/A Produtos Alimentícios. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF. Data de

Julgamento: 05/06/2015. Data de Publicação: DJe 17/06/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47753331&num\\_registro=201100501248&data=20150617&tipo=0](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47753331&num_registro=201100501248&data=20150617&tipo=0)>. Acesso em: dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº. 227.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=331](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=331)>. Acesso em: nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº. 387.** É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=171](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=171)>. Acesso em: nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR COMO SUPOSTO DOADOR DE VERBAS PARA CAMPANHA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM SITE ELETRÔNICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido.** Recurso Extraordinário com Agravo nº. 638.643/PR. Recorrente: André Luiz Vargas Ilário. Recorrido: José Itamar Cardim. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília-DF. Data de Julgamento: 29/04/2011. Data de Publicação: DJe 04/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24.SCLA.+E+638643.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/o63dqq3>>. Acesso em: out. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAZUZA, Agenor de Miranda Araújo Neto. **O tempo não para.** Música. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/cazuza/o-tempo-nao-para.html>>. Acesso em: set. 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** Presidente Prudente, 2015..

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº. 159 da III Jornada de Direito Civil.** Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Disponível em: <[http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras\\_publicacoes/jornada\\_direito\\_civil/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf)>. Acesso em: nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Enunciado nº. 451 da V Jornada de Direito Civil.** A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: nov. 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio Produtivo do Consumidor:** o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** volume 7: responsabilidade civil. 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum.** 19. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze: Responsabilidade civil pela perda do tempo. Jus Navigandi. Publicado em: março de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo>>. Acesso em: ago 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil:** volume 3: responsabilidade civil. 8. ed., rev., atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil:** volume 6: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor:** código comentado e jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** volume 1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro:** volume 4: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. v.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUGLINSKI, Vitor. **Danos morais pela perda do tempo útil**: uma nova modalidade. Jus Navigandi. Publicado em: março de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acesso em: ago. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EM FILA DE BANCO - COMPROVAÇÃO DE ESPERA POR UMA HORA E SETE MINUTOS - ESPERA EXCESSIVA - AMPLA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL NO SENTIDO DE QUE A ESPERA EM FILA DE BANCO GERA DANO MORAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 - MINORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - APLICAÇÃO ENUNCIADO 12.13 B TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA**. Recurso Inominado nº 0017158-05.2014.8.16.0019/0. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Dagoberto Patekoski Prado. Relatora: Desembargadora Elisa Matiotti Polli. Curitiba/PR. Data de Julgamento: 06/05/2015. Data de Publicação: 06/05/2015. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001486452/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-0017158-05.2014.8.16.0019/0#integra\\_2100000001486452](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001486452/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-0017158-05.2014.8.16.0019/0#integra_2100000001486452)>. Acesso em: jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE LINHAS TELEFÔNICAS NO NOME DA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO EQUÍVOCO. INÉRCIA. CONDUTA DESIDIOSA E ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. "VIA CRUCIS" DEMONSTRADA. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTOS. VÁRIAS LIGAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA QUE AUTORA ENCAMINHASSE CORRESPONDÊNCIA COM PEDIDO DE BAIXA. INÉRCIA POR PARTE DA OPERADORA. DESVIO PRODUTIVO DO TEMPO. PERDA DO USO DO TEMPO LIVRE DO CONSUMIDOR. CAUSA DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA**. Apelação Cível nº 1.055.184-7 Apelante 1: Claro S/A. Apelante 2: Bruna Ferreira da Rocha. Apelado 1: Bruna Ferreira da Rocha. Apelado 2: Claro S/A. Relator: Desembargador Arquelaú Araújo Ribas. Curitiba/PR. Data de Julgamento: 07/11/2013. Data de Publicação: 13/12/2013. Disponível em:

<[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11577581/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1055184-7#integra\\_11577581](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11577581/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1055184-7#integra_11577581)>. Acesso em: jan. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 1: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 21. ed., 4. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP (Município). Lei nº 6.976 de 18 de junho de 2009. Dispõe sobre acréscimo das Casas Lotéricas à Lei Municipal nº 6.362/05, que normatiza o tempo de atendimento nas agências bancárias. Presidente Prudente/SP. **Site da Prefeitura de Presidente Prudente**. Disponível em: <<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=13670>>. Acesso em: jan. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REUBEN, Anthony. **1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo**. BBC News. 18 de janeiro de 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118\\_riqueza\\_estudo\\_oxfam\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn)>. Acesso em: fev. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Direito do consumidor. Autora que sustenta que foi presenteada com produto defeituoso. Legitimidade ativa. Art. 2º do CDC que define como destinatário final aquele que adquire ou utiliza o produto. Legitimidade passiva do suposto empresário alienante. Teoria da Asserção. Autora que informa que a ré procedeu à entrega do bem no curso do processo. Alegação não impugnada pela ré. Fato incontroverso. Reconhecimento do pedido. Autora que ficou impossibilitada de usar o bem por cerca de um ano. Perda do tempo útil tentando solucionar o problema extrajudicialmente. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso a que se dá provimento**. Apelação nº 0016188-50.2011.8.19.0205. Apelante: Candida Maria de Oliveira Costa. Apelado: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. Desembargador: Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara. Rio de Janeiro/RJ. Data do Julgamento 12/11/2012. Data da Publicação: 12/11/2012. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049F0A8E8B6303E361699DAE1C0C3AFA2340C460051641>>. Acesso em: jan. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998. Institui o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. **Site da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1998/lei.complementar-847-16.07.1998.html>>. Acesso em: jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume 1: lei de introdução e parte geral. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil**: responsabilidade civil. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.